

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

MARCELLA MEDOLAGO FERNANDES

**A PIRATARIA DE OBRAS LITERÁRIAS NA ERA DIGITAL:** Uma análise sobre a  
violação dos direitos autorais e o embate de acesso à cultura

Franca/SP  
2023

MARCELLA MEDOLAGO FERNANDES

**A PIRATARIA DE OBRAS LITERÁRIAS NA ERA DIGITAL:** Uma análise sobre a violação dos direitos autorais e o embate de acesso à cultura

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” para obtenção de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Luciana Lopes Canavez

**FRANCA  
2023**

F363p

Fernandes, Marcella Medolago

A pirataria de obras literárias na Era Digital : Uma análise sobre a violação dos direitos autorais e o embate de acesso à cultura / Marcella Medolago Fernandes. -- Franca, 2023

84 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Luciana Lopes Canavez

Coorientadora: Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa

1. Direito Autoral. 2. Pirataria. 3. Obras literárias. 4. Obras literárias digitais. 5. Era digital. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

MARCELLA MEDOLAGO FERNANDES

**A PIRATARIA DE OBRAS LITERÁRIAS NA ERA DIGITAL:** Uma análise sobre a violação dos direitos autorais e o embate de acesso à cultura

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Ciências  
Humanas e Sociais da Universidade  
Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”  
para obtenção de Bacharel em Direito

Franca, 29 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup> Luciana Lopes Canavez

---

Prof<sup>a</sup> Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa

---

Prof<sup>a</sup> Marina Bonissato Frattari

Dedico este trabalho à minha família, sobretudo aos meus pais. Nada disso seria possível sem vocês.

Dedico também a todos os autores que têm seus direitos violados diariamente. Espero que “ser escritor” se torne menos desafiador num futuro próximo.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, não poderia deixar de agradecer aos meus pais e à minha irmã que tanto me apoiaram na jornada insana que foi a faculdade. Mãe, nunca serei capaz de expressar toda a minha gratidão por você existir; por tudo que já fez por mim durante vinte e três anos, se desdobrando para que eu conquistasse tudo que sonhava. Sei que as coisas nem sempre foram fáceis e sou extremamente grata por ter uma mãe tão incrível como você, que me apoia em todas as circunstâncias e nunca me deixa cair. Você sonhou com esse TCC tanto quanto eu e, por isso, ele é tão seu quanto é meu. Pai, você se sacrificou inúmeras vezes para que eu alcançasse lugares que você, infelizmente, nunca conseguiu, e nada do que eu disser vai ser suficiente para demonstrar o quanto sou grata por todas as oportunidades que tive graças ao seu esforço (e o da mãe também). Sou grata todos os dias por ter você como pai e por tudo que pude vivenciar graças ao senhor. Mi, você é a melhor irmã que eu poderia pedir; nós crescemos e amadurecemos muito juntas e é lindo ver como nossa relação evoluiu para o que é hoje. Sempre serei grata por tudo e nunca vou me esquecer de todas as vezes em que você me levou e buscou no cursinho durante um ano inteiro. Aos três: obrigada por tudo, eu amo vocês mais do que conseguem imaginar. Me sinto muito abençoada por tê-los como família.

Aos outros membros da minha família que também me apoiaram durante todos os cinco anos: Marisa, minha tia e madrinha que sempre me manteve com a cabeça erguida e no caminho certo, ajudando-me mais do que consigo explicar; Valmir e Célia, meus tios que me apoiaram desde a minha aprovação na faculdade até quando fosse necessário, me ajudando nas mudanças e em toda a loucura de morar fora; Wagner, meu tio que me levou pela primeira vez no campus da UNESP de Franca e foi o primeiro a me ver pisar nesta faculdade, me apoiando desde o primeiro segundo; André, meu primo que, muito antes da faculdade, já me apoiava em qualquer coisa e me dava os melhores conselhos possíveis, os quais nunca vou esquecer; Jéssica, Sônia, Neusa, Nilva, Ricardo e todos os demais que me deram apoio nesta jornada.

Aos meus amigos da Turma XXXV que viveram essa loucura comigo: Valkíria, Cainan, Dorflex, Maratona, Deboísta, Apelido e todos os que compartilharam esses anos comigo. Foi muito mais fácil por conta de vocês.

À Sapateria, que foi muito mais do que uma bateria universitária para mim. Ter compartilhado cinco anos com vocês foi a melhor escolha que eu tomei na UNESP e, por muito tempo, foi o que me manteve sã na graduação. Tenho certeza de que eu não teria conseguido chegar até aqui sem os ensaios, as apresentações, os desafios e o samba. Tenho imenso orgulho de todos vocês, desde os mais velhos aos mais novos, por todas as mudanças positivas que vêm acontecendo. Evolui, amadureci e aprendi muito com cada um e desejo todo o sucesso do mundo para todos vocês. Sempre poderão contar comigo para o que precisarem.

Às minhas veteranas que me acolheram e me adotaram quando cheguei à faculdade, me mostrando o universo incrível da UNESP e tudo que eu precisava saber para sobreviver à experiência mais louca da minha vida.

Aos meus amigos de Barra Bonita que, mesmo de longe, deixavam meus dias mais leves através de mensagens. Sou muito feliz por compartilhar tantos anos com vocês.

À minha orientadora, prof<sup>a</sup> Luciana, por me dar a oportunidade de falar sobre um assunto que gosto tanto. E à minha coorientadora, Ana Paula, por ter me ajudado tanto na construção deste trabalho.

A todas as pessoas que compartilharam momentos comigo durante esses cinco anos e que tornaram a graduação mais suportável. À Débora, obrigada por aparecer no finalzinho e me apoiar tanto em tudo.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a UNESP Franca pela melhor experiência que eu já tive. Foram anos repletos de momentos, conquistas, aprendizados, diversão e erros. Tudo que aprendi na graduação ficará para sempre marcado em mim e me ajudou a ser quem eu sou hoje, uma pessoa completamente diferente do que eu era quando entrei. Amadureci, aprendi e vivi muito mais do que imaginava.

Muito obrigada, este trabalho é para todos vocês.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar uma análise sobre a violação do direito autoral de obras literárias na Era Digital, fenômeno chamado de “pirataria”. Sabe-se que as criações artísticas sempre estiveram presentes na vida do homem, expressas de diferentes maneiras ao longo da evolução humana, e que as transformações no modo de vida e nas relações sociais obrigou o Direito Autoral a acompanhar tais desenvolvimentos. No entanto, o surgimento da Internet e dos computadores é considerado um marco tanto positivo quanto negativo para o Direito Autoral no sentido de que expandiu desenfreadamente o acesso às obras, neste caso as literárias, disseminando a reprodução não autorizada das criações no meio virtual ao mesmo tempo em que facilitou o acesso à cultura. Percebe-se que o Direito encontra diversos obstáculos na garantia dos direitos de autor na Era Digital e, portanto, é preciso buscar um equilíbrio entre a efetivação de direitos conflitantes.

**Palavras-chave:** Direito Autoral; Obras literárias digitais; Pirataria.

## **ABSTRACT**

The aim of this paper is to present an analysis of copyright infringement of literary works in the Digital Age, a phenomenon known as "piracy". It is known that artistic creations have always been present in human life, expressed in different ways throughout human evolution, and that transformations in the way of living and in social relations have forced copyright law to keep pace with these developments. However, the creation of the Internet and computers is considered both a positive and negative milestone for Copyright Law in the sense that it has wildly expanded access to works, in this case literary works, spreading the unauthorized reproduction of creations in the virtual environment while at the same time facilitating access to culture. It is clear that Law encounters several obstacles in guaranteeing copyright in the Digital Age and, therefore, it is necessary to seek a balance between the enforcement of conflicting rights.

**Keywords:** Copyright; Digital literary works; Piracy.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO.....   | 9         |
| <b>1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO AUTORAL.....</b>  | <b>11</b> |
| <b>1.1 Propriedade Intelectual.....</b>   | <b>11</b> |
| <b>1.2 Conceito de Direito Autoral.....</b>   | <b>12</b> |
| 1.2.1 <i>Natureza Jurídica e Objeto</i> .....   | 13        |
| 1.2.2 <i>Autoria e Titulares</i> .....  | 15        |
| <b>1.3 Direitos Morais e Direitos Patrimoniais.....</b>   | <b>15</b> |
| 1.3.1 <i>Direitos Morais</i> .....  | 16        |
| 1.3.2 <i>Diretos Patrimoniais</i> .....   | 17        |
| <b>1.4 Evolução histórica do Direito Autoral.....</b>   | <b>18</b> |
| 1.4.1 <i>Idade Antiga</i> .....   | 18        |
| 1.4.2 <i>Idade Média</i> .....  | 20        |
| 1.4.3 <i>Idade Moderna</i> .....  | 20        |
| 1.4.4 <i>Idade Contemporânea</i> .....  | 22        |
| <b>1.5 Direito Autoral no Brasil.....</b>   | <b>23</b> |
| <b>2 A ERA DIGITAL E AS TRANSFORMAÇÕES NO CENÁRIO LITERÁRIO.....</b>                              | <b>26</b> |
| <b>2.1 Surgimento e evolução da internet.....</b>   | <b>26</b> |
| <b>2.2 Um novo formato de obras literárias: os “e-books”.....</b>                                 | <b>28</b> |
| 2.2.1 <i>Os autores independentes e o “self-publish”</i> .....                                    | 33        |
| <b>2.3 O Mercado Literário Brasileiro.....</b>  | <b>37</b> |
| <b>3 O FENÔMENO DA PIRATARIA.....</b>   | <b>42</b> |
| <b>3.1 Pirataria: Conceito e Histórico.....</b>   | <b>42</b> |
| <b>3.2 Mecanismos de proteção dos Direitos Autorais na Era Digital.....</b>                       | <b>47</b> |
| 3.2.1 <i>A Lei de Direito Autoral na Era Digital: DMCA</i> .....                                  | 47        |
| 3.2.2 <i>O Disclaimer</i> .....   | 48        |
| 3.2.3 <i>A criptografia</i> .....   | 49        |
| <b>4 O DIREITO AUTORAL DE OBRAS LITERÁRIAS NO MEIO VIRTUAL.....</b>                               | <b>51</b> |
| <b>4.1 O Direito Autoral de Obras Literárias na Era Digital.....</b>                              | <b>51</b> |
| <b>4.2 As sanções cabíveis à violação dos Direitos Autorais de obras literárias digitais.....</b> | <b>56</b> |
| 4.2.1 <i>Na esfera civil</i> .....  | 57        |
| 4.2.2 <i>Na esfera penal</i> .....  | 59        |
| 4.2.3 <i>Na esfera administrativa</i> .....   | 61        |

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>4.3</b> | <b>O embate entre os Direitos Autorais e o acesso à cultura.....</b>                                     | <b>63</b> |
| 4.3.1      | <i>A problemática do acesso à cultura no contexto da pirataria de obras literárias eletrônicas .....</i> | <i>67</i> |
| <b>4.4</b> | <b>Possíveis soluções.....</b>   | <b>70</b> |
| 4.4.1      | <i>Fair Use.....</i>   | <i>71</i> |
| 4.4.2      | <i>Creative Commons.....</i>   | <i>73</i> |
|            | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>75</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>77</b> |

## INTRODUÇÃO

As criações intelectuais sempre fizeram parte da história do homem, manifestando-se de maneiras diferentes ao longo dos séculos de acordo com o desenvolvimento humano. As transformações no modo de vida e nas relações sociais impactavam diretamente as criações, tanto na forma como eram expressas quanto no conteúdo que carregavam<sup>1</sup>.

Já na Idade Contemporânea, nos deparamos com uma evolução tecnológica tão desenfreada que modificou todas as características do que chamamos de Direito do Autor. A Internet é a maior ferramenta de comunicação existente uma vez que tem alcance global, mas, apesar dos seus inúmeros pontos positivos, o objeto de estudo deste trabalho é o lado negativo configurado na ilimitada disseminação das obras intelectuais no meio virtual, bem como a insegurança jurídica num ambiente onde a fiscalização e o cumprimento da lei são grandes desafios a serem enfrentados.

O direito autoral sempre acompanhou a expansão dos meios de comunicação proporcionados pela tecnologia através da história (Gandelman, 2001, p. 217). Sendo assim, analisaremos o modo como este momento alavancou a violação do Direito Autoral através da pirataria, além de realizarmos observações a respeito do seu impacto na Propriedade Intelectual e nas consequentes adaptações e mudanças nesta legislação específica, necessárias para suprir as demandas da nova era. Outrossim, será feito um aprofundamento nas obras literárias digitais e um estudo relacionado às novas modalidades e obstáculos das criações no contexto virtual. Com o objetivo de compreender o entendimento dos tribunais brasileiros acerca do tema, serão apresentadas algumas jurisprudências.

Além disso, é importante que façamos uma reflexão acerca do embate entre o Direito de Autor e o acesso à cultura, direito fundamental de todo cidadão. A Internet é o principal gerador da problemática que envolve ambos os direitos, visto que, ao mesmo tempo em que garante o acesso fácil e coletivo às obras literárias, isto é, à cultura, também permite que os direitos autorais sejam violados de forma imparável. Os defensores da pirataria acreditam na supremacia do acesso à cultura em

---

<sup>1</sup> Por exemplo, a transição das obras reproduzidas manualmente pelos monges na Idade Média, voltadas para temas cristãos, para os textos impressos após a criação da máquina de impressão por Hans Gutenberg, com foco nos problemas sociais da época.

detrimento do direito autoral e sustentam a opinião de que tal prática é benéfica ao autor, porém, é preciso analisar as duas partes envolvidas na situação para compreendermos se de fato uma conduta é correta e a outra, errada. Existe um direito que deve se sobressair ao outro? Algum dos lados apresenta somente pontos positivos ou negativos?

O fundamento metodológico desta monografia é o bibliográfico e descritivo, visto que utiliza-se doutrinas e legislações para analisar e discorrer sobre o tema. Subsidiariamente, há o uso do método dedutivo ao partir de conceitos gerais para explicar um fenômeno singular, assim como o método indutivo para explicar casos particulares e extrair conclusões gerais, tendo em vista que o pluralismo metodológico é uma exigência do desenvolvimento científico (Kosik *apud* Neto, 2001, p. 55).

Por fim, o presente trabalho é dividido em quatro seções. Na primeira seção é feita uma explicação sobre os aspectos gerais do Direito Autoral, iniciando-se com o conceito de Propriedade Intelectual, ramo do qual os direitos autorais derivam, partindo para as características do Direito do Autor e, por fim, examinando a evolução histórica do Direito de Autor, bem como sua aplicação no Brasil. Na segunda, por sua vez, são abordadas as transformações no cenário literário em meio à Era Digital a fim de compreendermos como ocorreu o desenvolvimento da Internet até alcançarmos os moldes atuais de obras literárias: os *e-books* e o “*self-publish*”.

Encaminhando-se para o fim, a terceira seção expõe o histórico, conceito e dados sobre a pirataria, além de apresentar mecanismos de proteção para as obras literárias no meio virtual contra essa violação. Enfim, a última e quarta seção é destinada especificamente para explicar como ocorre o fenômeno das obras literárias no espaço digital, exibindo as transformações na forma das criações e nas consequentes adaptações legislativas, além de apresentar as sanções cabíveis às violações, posições soluções para o problema da pirataria e um interessante debate sobre o acesso à cultura *versus* a garantia do direito autoral. Em virtude da complexidade do tema, haverá divergências e questionamentos em relação às legislações e aos direitos abordados com o objetivo de refletir e concluir o estudo.

## 1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO AUTORAL

Visando uma melhor compreensão a respeito do tema, é necessário que exponhamos primeiramente os aspectos gerais do Direito Autoral a fim de observarmos todas as suas ramificações e a forma como é tratado no Direito. Dessa forma, se tornará mais fácil o entendimento das seções seguintes que abordam temas específicos dentro do Direito do Autor.

### 1.1 Propriedade Intelectual

É imprescindível que comecemos o presente trabalho apresentando e analisando a Propriedade Intelectual, gênero do qual o Direito Autoral é derivado, uma vez que é a área responsável pela tutela dos bens imateriais e, portanto, nos ajuda a entender a importância da garantia de segurança jurídica para tais obras.

A Propriedade Intelectual é um ramo do Direito que estuda e protege as manifestações intelectuais dos seres humanos, as quais sensibilizam e transmitem conhecimento<sup>2</sup>, isto é, obras de cunho estético, literário, das artes e da ciência. A Convenção da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) define em seu art. 2º, alínea viii, que a PI é constituída pelos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Tais obras são consideradas bens imateriais (ou intangíveis, uma vez que não existem fisicamente) e, como explica Carla Eugenia Caldas Barros<sup>3</sup>, uma “coisa” torna-se um “bem” quando lhe é atribuído valor.

---

<sup>2</sup> Bittar, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 27.

<sup>3</sup> Barros, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. 1ª edição. Aracaju: Evocati, 2007, p. 44.

A propriedade intelectual das empresas, em termos mundiais, representa perto de 30% desses ativos [econômicos]. É mais do que evidente que o bem imaterial não pode ser considerado como economicamente irreal ou indevido (Barros, 2007, p. 53).

No entanto, a percepção de que as manifestações humanas são valiosas é recente. Ainda que as criações artísticas façam parte de toda a nossa História, a noção de que a arte poderia e deveria ser protegida legalmente nem sempre esteve presente na consciência coletiva. Assim como explica Newton Silveira<sup>4</sup>, era uma questão de *moral*, não de direito. O autor explica que foi somente após a Revolução Industrial que a sociedade percebeu que as criações não se limitavam apenas à coisa material, tendo em vista a reprodução em massa das obras e a riqueza gerada pelas máquinas.

[...] é que a humanidade passou a perceber que aquilo que foi criado pelo inventor ou escritor não se exauria no exemplar materialmente executado, era algo além dele, era uma forma que podia ser reproduzida e representar riqueza (Newton, 2018, p. 10).

A Propriedade Intelectual é dividida em três segmentos: Direitos Autorais, Propriedade Industrial e Proteção *sui generis*. Em síntese, o segundo pode ser resumido como a proteção legal às patentes de invenção, de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, registro de marcas e repressão da concorrência desleal e às falsas indicações geográficas. O último diz respeito a topografias de circuitos integrados, proteção de novas variedades de plantas e patrimônio genético. Por não serem objetos de estudo da presente monografia, visto que divergem do segmento principal, focaremos somente no Direito Autoral.

## 1.2 Conceito de Direito Autoral

O Direito Autoral é um ramo do Direito Privado que regulamenta as relações jurídicas decorrentes da criação e utilização de obras intelectuais estéticas, literárias, das artes e da ciência. É um direito autônomo, portanto possui legislação própria: a Lei nº 9.610/98, Lei de Direitos Autorais (LDA). O doutrinador Carlos Alberto Bittar apresenta algumas características que diferem este direito dos demais, sendo elas:

---

<sup>4</sup> Silveira, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes. 6a ed. Editora Manole, 2018, p. 10.

[...] a) dualidade de aspectos em sua cunhagem, que embora separáveis, para efeito de circulação jurídica, são incindíveis por natureza e por definição; b) perenidade e inalienabilidade dos direitos decorrentes do vínculo pessoal do autor com a obra, de que decorre a impossibilidade de transferência plena a terceiros, mesmo que queira o autor; c) limitação de direitos de cunho patrimonial; d) exclusividade do autor, pelo prazo definido em lei, para exploração econômica da obra; e) integração, a seu contexto, de cada processo autônomo de comunicação da obra, correspondendo cada qual a um Direito Patrimonial; f) limitabilidade dos negócios jurídicos celebrados para a utilização econômica da obra; g) interpretação estrita das convenções firmadas pelo autor (Bittar, 2008, p. 12).

É evidente que o Direito Autoral possui uma grande importância social e cultural. A sua função de estimular as atividades literárias, artísticas e científicas carrega extrema relevância para o desenvolvimento do intelecto humano, assim como mantém vivo o acervo cultural do país. Por outro lado, como bem explicado por Priscila Romeiro Canettieri, é preciso também analisar o aspecto valorativo do trabalho do autor, isto é, a supervalorização das obras pode acarretar num encarecimento do acesso à cultura e num conseqüente obstáculo à evolução intelectual; portanto, é necessário que exista um equilíbrio entre a valoração das obras e a garantia do acesso à cultura<sup>5</sup>.

### 1.2.1 Natureza Jurídica e Objeto

Como já citado anteriormente, o Direito Autoral faz parte do Direito da Propriedade Intelectual, um conceito que insere os direitos de personalidade no rol de direitos privados. A maioria dos estudiosos do direito classifica o direito do autor como autônomo e de natureza *sui generis*<sup>6</sup>, uma vez que é ramo do Direito Privado e tem como objetivo a defesa dos vínculos morais e patrimoniais do autor com sua obra.

Quanto ao objeto de proteção do Direito Autoral, ele consiste na obra exteriorizada. Assim, é *obrigatório* que exista a expressão material; não é possível tutelar ideias ou pensamentos (art. 8º, I, LDA). Alguns autores, como José de Oliveira Ascensão, consideram apenas obras artísticas e literárias como objeto de

<sup>5</sup> Canettieri, Priscila Romeiro. **A proteção dos Direitos Autorais das obras literárias nos meios eletrônicos**. Orientadora: Eliane Maria Octaviano Martins. 2012. 71 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca/SP. 2012, p. 24.

<sup>6</sup> Tradução livre: “do seu gênero”. É uma expressão latina que se refere à singularidade e particularidade do direito em questão.

proteção do Direito Autoral, entendendo a ciência como um conteúdo e não uma forma, inserindo-a então no ramo literário (Ascensão, 2007, p. 37).

Um requisito importantíssimo para a tutela da obra é originalidade e criatividade, mas não obrigatoriamente o ineditismo. Não seria viável e tampouco justo cobrar algo inédito, visto que inúmeros assuntos já foram abordados na nossa história da arte e tornou-se praticamente impossível produzir algo nunca antes feito. No entanto, o fator original é de grande relevância porque abrange os aspectos particulares da personalidade do autor, dando à obra um toque mais pessoal. Em virtude do fator criativo, as obras descritivas, por exemplo, não são objeto de proteção do Direito Autoral, já que somente descrevem a realidade.

A questão da criatividade é de fundamental importância, na medida em que o Direito Autoral brasileiro se insere dentro da sistemática do *civil law* e segue a linha do direito francês, e, por conseguinte, tem o valor da personalidade como um aspecto relevante para se identificar a obra intelectual, razão pela qual é importante identificar traços da personalidade do autor na obra (Demartini; Panzolini, 2017, p. 27).

Podemos dividir as obras em: originárias, isto é, são totalmente originais; derivadas ou parcialmente originais, pois são vinculadas com outras preexistentes. As obras derivadas estão sob tutela do Direito Autoral segundo o art. 5º, VIII, alínea g, da LDA, contudo, é necessário que elas preencham alguns requisitos: a) possuir a autorização do autor da obra de origem; b) não causar nenhum dano à outra obra; c) ter elementos criativos para não caracterizar plágio<sup>7</sup>.

Todas as obras protegidas estão dispostas no art. 7º da LDA. Quanto às obras literárias, exclusiva e especificamente, o texto literário em si já caracteriza a obra, estando materializado ou não num exemplar físico<sup>8</sup>. Na definição de José Carlos Costa Netto, obras literárias são “[...] todas as formas de obras escritas originais, sejam de caráter literário, científico, técnico ou meramente prático, qualquer que seja seu valor e finalidade.” (Netto, 2023, p. 91). Pelos fatores criativo e original das obras literárias – os quais as diferem de artigos de jornais, por exemplo –, elas são protegidas pela legislação do Direito Autoral.

---

<sup>7</sup> Santos, Ligia Carvalho Gomes *apud* Canettieri, Priscila Romeiro. **A proteção dos Direitos Autorais das obras literárias nos meios eletrônicos**. Orientadora: Eliane Maria Octaviano Martins. 2012. 71 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca/SP. 2012, p. 26.

<sup>8</sup> Ascensão, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007. p. 31.

### 1.2.2 Autoria e Titulares

O “autor” é a pessoa física que criou a obra literária, artística ou científica, identificando-se pelo nome civil, completo ou abreviado, até por suas iniciais, por pseudônimo ou qualquer sinal convencional (art. 12 da LDA). O mero ato criador da obra garante ao autor direitos morais (de paternidade, nomeação, integridade etc.), assim como a distribuição ao público lhe garante os direitos patrimoniais.

A titularidade nasce da autoria, sendo assim, o registro é declaratório e não atributivo, constituindo-se em uma presunção *iuris tantum*<sup>9</sup>, visto que concerne ao aspecto patrimonial do direito<sup>10</sup>. Contudo, ainda que não seja imprescindível, o registro é recomendável por fins de proteção legal.

O titular originário da obra é e sempre será o próprio autor, ele continuará tendo a paternidade da obra original mesmo após sua morte ou à transmissão dos direitos patrimoniais. Sendo assim, conclui-se que a titularidade originária só pode ser realizada por pessoas físicas, salvo exceções. No entanto, a possibilidade de transmissão provoca a existência dos titulares derivados, aqueles causados pelas relações jurídicas em que há a transferência dos direitos patrimoniais ou pelas relações sucessórias em que o direito é transmitido em sua totalidade (direitos morais e patrimoniais).

Ademais, é interessante pontuarmos que a autoria independe da capacidade civil, o que possibilita que menores de idade, por exemplo, sejam titulares.

## 1.3 Direitos Morais e Direitos Patrimoniais

Mencionados no subtítulo anterior, há duas ramificações relacionadas ao Direito Autoral: os Direitos Morais e Direitos Patrimoniais. Ambos cumprem funções próprias e distintas, mas que, num conjunto, exercem a finalidade de proteger o autor em diversos âmbitos da obra.

---

<sup>9</sup> Refere-se a algo hipotético, que ainda não foi comprovado de forma concreta, sendo apenas conceitual.

<sup>10</sup> Canettieri, Priscila Romeiro. **A proteção dos Direitos Autorais das obras literárias nos meios eletrônicos**. Orientadora: Eliane Maria Octaviano Martins. 2012. 71 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca/SP. 2012, p. 28.

Tem-se, portanto, que as duas facetas apontadas interpretam-se, mesclam-se, completam-se, exatamente para constituir o conteúdo, uno e indivisível, dos direitos autorais. O direito moral é a base e o limite do direito patrimonial que, por sua vez, é a tradução da expressão econômica do direito moral (Bittar, 2015).

### 1.3.1 *Direitos Morais*

Os Direitos Morais, previstos no art. 24º da Lei 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais (LDA), abrangem os aspectos da personalidade do autor. Segundo Bittar, são os vínculos que unem o criador à sua obra e protegem os aspectos íntimos da natureza humana<sup>11</sup>. Embora nasçam com a criação da obra, alguns se manifestam durante a sua materialização e, por conta disso, é possível separá-los em direitos anteriores (por ex.: ao inédito) e posteriores (por ex.: à reivindicação) à exploração econômica da obra, explica Bittar.

As características fundamentais dos Direitos Morais são: a) personalidade, já que é derivado da manifestação do espírito de uma pessoa física; b) perpetuidade, pois não é extinguido sob hipótese nenhuma, nem mesmo após a morte do autor; c) inalienabilidade, visto que não podem ser comercializados ou transferidos; d) imprescritibilidade, uma vez que não se extinguem com o tempo; e e) impenhorabilidade, dado que não é permitido usá-lo para quitar um débito.

Por fim, os direitos morais do autor, como dispõe o art. 24º da LDA, são:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

<sup>11</sup> Bittar, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 75.

Eles correspondem, respectivamente, ao que chamamos de: direito de reivindicação de paternidade; direito de nomeação; direito ao inédito; direito à integridade da obra; direito à modificação da obra; direito de retirada ou de arrependimento e direito de acesso a exemplar único e raro da obra.

### 1.3.2 *Diretos Patrimoniais*

Enquanto os Direitos Morais abrangem o aspecto pessoal e íntimo do autor, os Direitos Patrimoniais se referem à utilização econômica da obra, isto é, nascem da exclusividade garantida ao autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Quando não feita por ele mesmo, é obrigatório que exista sua autorização prévia e expressa para que tal exploração seja legal.

Dispostos no art. 29 da LDA, alguns deles são a reprodução parcial ou integral; a edição; a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; a tradução para qualquer idioma; a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; entre outros. Suas características seguem o sentido contrário das dos Direitos Morais, como explica Carlos Alberto Bittar<sup>12</sup>:

- a) Têm natureza real ou patrimonial, uma vez que tratam da relação direta com a obra;
- b) Podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão ou cessão (art. 49º da LDA);
- c) São direitos temporais, de acordo com o art. 41º da LDA, sendo o prazo máximo de setenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação do direito;
- d) São penhoráveis, ou seja, podem sofrer constrição judicial;
- e) Tais direitos são independentes entre si, podendo cada um ser utilizado da forma que o autor preferir e negociado com pessoas diversas.

---

<sup>12</sup> Bittar, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 78.

Em suma, os Direitos Patrimoniais garantem o uso exclusivo do autor da exploração econômica da sua obra, salvo nos casos previstos em lei.

#### **1.4 Evolução histórica do Direito Autoral**

A proteção jurídica do autor é bastante recente na sociedade, tendo seu início na Idade Moderna. Esse atraso pode ser explicado pelo fato de que, no início, a arte e a literatura eram reproduzidas de forma manual, o que somado à grande taxa de analfabetos na época limitava o acesso à cultura. Assim, não existia interesse jurídico para proteger (Zanini, 2015). No entanto, sempre houve o reconhecimento dos direitos do autor de alguma forma, mesmo que ainda não existisse uma previsão legal específica. Por isso, é importante que façamos uma breve análise sobre a evolução histórica das criações intelectuais.

##### *1.4.1 Idade Antiga*

A Idade Antiga compreende o período entre o surgimento da escrita e a queda do Império Romano do Ocidente. Foi uma época de grande produção e disseminação artística, sobretudo através dos gregos e romanos, e da fusão de culturas de povos diversos.

Os gregos foram os responsáveis por criarem a palavra escrita, uma nova forma de comunicação expressa através de tábuas ou peles de animais. Após a criação do papel, era comum que houvesse a transcrição de várias obras pelos chamados “copistas”, fazendo com que os textos sofressem transformações e manipulações que muitas vezes acarretavam na confusão do verdadeiro autor com o copista. Atividade que hoje é considerada ilegal, naquela época era visto como algo positivo e lícito, uma vez que o povo grego acreditava que a imortalidade correspondia à recordação e, desse modo, as novas gerações continuariam a aprender com o trabalho do autor mesmo após a sua morte (Zanini, 2015). Era impossível proteger a integridade da obra original e do autor, mas, de qualquer maneira, não era uma preocupação; muito pelo contrário, não havia qualquer punição para tal conduta, bem como para as demais que hoje entendemos como uma violação do Direito Autoral. Porém, uma lei de 330 a.C., em Atenas, mostrou-se como um grande avanço no tema ao ordenar o depósito de cópias exatas das obras

dos três grandes clássicos nos arquivos estatais, obrigando aos copistas que respeitassem o texto.

Além disso, o autor Guilherme Carboni explica que “na sociedade oral, a proibição do plágio era impensável, porque a própria sobrevivência da tribo dependia do plágio para a divulgação da sua cultura”<sup>13</sup>.

Por outro lado, o plágio era bastante mal visto e condenado na Roma Antiga, embora também fosse frequente como na Grécia. Eles tinham a consciência da autoria de uma obra, admitindo a *actio injuriarum* como uma defesa dos direitos de personalidade do autor (não somente com o plágio, mas também com a utilização da obra sem autorização).

A ação de injúrias, penal e infamante, introduzida pelo pretor, possibilitava à vítima de uma injúria reclamar, no ano do delito, perante um júri de Recuperadores, uma pena pecuniária, que era por estes fixada, equitativamente. Ensina Rudolf von Jhering, depois de mostrar que o Edito do Pretor substituiu as disposições da Lei das XII Tábuas, sobre injúrias reais e verbais, pela *actio injuriarum*, que esta permita aos Recuperadores estimar a injúria, livremente, ação que se faz reforçar, mais tarde, pelas disposições da Lex Cornelia, sobre injúrias reais e violação de domicílio. A fórmula continha uma exposição dos fatos com a fixação, conforme os casos, pelo pretor ou pela vítima, do valor máximo dos prejuízos.<sup>14</sup>

Por esse motivo, alguns doutrinadores acreditam que o “direito moral do autor” teve seu início no Direito Romano, ainda que, mesmo existindo a consciência, não houvesse disposição legal específica para condenar tais condutas. Além disso, os artistas romanos eram mais incentivados pela glória e pelo reconhecimento social que obteriam através das suas obras do que pelo lucro econômico que teriam<sup>15</sup>, como esclarece Leonardo Estevam de Assis Zanini: “[...] havia na sociedade romana repulsa e reprovação da conduta do criador que explorava economicamente sua obra, o que configurava mais um obstáculo para o desenvolvimento dos direitos patrimoniais do autor” (Zanini, 2015, p. 37). Diante disso, é evidente que os povos antigos não acreditavam ser necessário a regulamentação do direito do autor sobre obras literárias, já que não era uma atividade lucrativa.

---

<sup>13</sup> Carboni, Guilherme *apud* Afonso, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Editora Manole, 2009, p. 2.

<sup>14</sup> Bittar, Carlos Alberto *apud* Santos, Manuella Silva dos. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 22.

<sup>15</sup> Zanini, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 36.

A questão acerca do Direito Autoral em Roma não é unânime entre os doutrinadores, muito pelo contrário. É importante nos questionarmos se de fato existia tal direito entre os romanos, visto que, embora houvesse a legitimação dos aspectos da personalidade do autor, a patrimonialidade da obra não recebia proteção, tampouco reconhecimento.

#### 1.4.2 *Idade Média*

A Idade Média teve o seu início com a queda do Império Romano, em 476 d.C.. A ascensão do cristianismo fez com que as obras se voltassem para temas cristãos, além de disseminar a ideia de que os artistas expressavam a voz de Deus e, portanto, não tinham qualquer autoria sobre a criação<sup>16</sup>. Em virtude disso, o Direito Autoral foi profundamente violado na época, sem qualquer tipo de proteção legal ou sequer reconhecimento pela população.

O monopólio cultural da Igreja ocasionou na nomenclatura de “Idade das Trevas” para aquela época. Porém, diversos historiadores não concordam com o nome pejorativo, argumentando que algumas invenções da modernidade tiveram suas raízes naquele período. No que diz respeito ao objeto de estudo deste trabalho, é interessante salientarmos que a produção literária da Idade Média era feita pelos monges copiadores através da reprodução de manuscritos, apesar de não ter sido uma prática muito comum devido ao alto nível de analfabetismo da população.

Passava, então, a Igreja a tutelar rigorosamente a produção intelectual, o que muito agravou a desculturação da Europa, ou seja, o esquecimento de grande parte do legado cultural romano, repudiando obras e restringindo o acesso das pessoas às que colhia (Barros, 2007, p. 468).

Por fim, o gradual desenvolvimento das cidades e o surgimento da imprensa fez com que a situação sofresse uma grande reviravolta.

#### 1.4.3 *Idade Moderna*

Hans Gutenberg foi o responsável pela invenção da nova tecnologia da época, a qual revolucionou o cenário dos livros e do direito autoral na Europa. A

---

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 40.

impressão das obras possibilitou que os textos não fossem alterados a cada reprodução, já que “não havia mais a interferência dos escribas, que normalmente desrespeitavam a integridade das obras no processo de elaboração das cópias manuscritas”<sup>17</sup>. Além disso, a grande quantidade de produção a baixo custo fez com que o objetivo dos autores, antes baseado na glória e no reconhecimento, passasse a ser o lucro e a exploração econômica.

Todavia, como esclarece Zanini, a facilidade de disseminação das obras também provocou o aumento do plágio ao favorecer a reprodução das cópias impressas, prática que qualquer um em posse do manuscrito poderia fazer e lucrar através dos textos já editados<sup>18</sup>. Em virtude disso, os impressores passaram a exigir aos governantes que medidas fossem tomadas, o que ocasionou, no final do século XV, os primeiros privilégios.

Os monarcas concederam aos editores/impressores o privilégio de explorar economicamente uma obra por certo tempo. O objetivo não era proteger os autores, mas, pelo contrário, aqueles que editavam e imprimiam as obras. É claro que, além do fator econômico, também havia o controle da difusão de doutrinas que o Estado e a Igreja consideravam perigosas, isto é, pretendia-se censurar temas que prejudicassem o cristianismo ou a política regente da época<sup>19</sup>.

Muitos dos elementos característicos dos direitos do autor estavam presentes nos privilégios, entre eles a outorga de direitos exclusivos por determinado prazo, a autorização para imprimir cópias das obras e vendê-las, e a possibilidade de obter a reparação dos danos causados, bem como o direito de perseguir os infratores mediante medidas coativas, como a apreensão de cópias (Zanini, 2015, p. 45).

Foi a Rainha Ana da Inglaterra que pôs fim ao regime de privilégios e criou uma nova forma de regulamentação dos livros com seu Estatuto, comumente chamado de “*Copyright Act*”. O documento tinha a única finalidade de encorajar o aprendizado<sup>20</sup>, mas acabou, de qualquer maneira, concedendo direitos aos autores. Ele garantia o monopólio de utilização da obra por determinado tempo, de acordo

---

<sup>17</sup> Leite, Eduardo Lycurgo *apud* Zanini, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 42.

<sup>18</sup> Zanini, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43.

<sup>19</sup> Zanini, op. cit., p. 45.

<sup>20</sup> Transcrição do original: “*An act for the encouragement of learning, by vesting the copies of printed books in the authors or purchases of such copies, during the times therein mentioned*”.

com alguns requisitos, como, por exemplo, a data na qual a obra foi publicada – se antes ou depois do Estatuto.

Percebe-se que a proteção era destinada à publicação e não à obra, como esclarece Zanini<sup>21</sup>: “Não era uma lei de proteção autoral, não obstante muitas vezes se referir ao autor, já que buscava, em realidade, a regulação do comércio de livros em um ambiente desprovido de monopólio e censura”. No entanto, as disputas judiciais “*Battle of the Booksellers*” transformaram o *copyright*.

Os direitos dos autores passaram a ser cada vez mais reconhecidos e defendidos pela população da Europa, chegando às leis revolucionárias francesas que deram início à Idade Contemporânea.

#### 1.4.4 Idade Contemporânea

A Idade Contemporânea teve seu início com a Revolução Francesa em 1789, a qual consagrou a primazia do autor. As primeiras leis, no entanto, visavam a proteção patrimonial da obra, não incluindo os aspectos morais do criador. Quando tal cenário se mostrou insuficiente, foi iniciado o processo de reconhecer a personalidade do autor como extensão inseparável da obra e, em seguida, protegida por lei.

Dessa forma, foi assegurado a alienabilidade dos seus direitos durante a vida, como, por exemplo, os da integridade e paternidade da obra, proibindo a modificação sem autorização expressa. A partir de então, diversos outros países se inspiraram na França e promulgaram leis sobre o Direito do Autor.

Desse modo, o direito moral de autor vai se agregar ao conceito já estabelecido de direitos de propriedade literária e artística, passando, aos poucos, do campo jurisprudencial e doutrinário para o reconhecimento legal, o que poderá ser notado de forma mais evidente nas legislações promulgadas no início do século XX, particularmente após a Primeira Guerra Mundial (Zanini, 2015, p. 60).

Algumas Convenções internacionais foram essenciais para a expansão do Direito Autoral no mundo. Para este trabalho, cabe ressaltar a Convenção de Berna, de 1886, conhecida como o principal marco de tal direito no âmbito internacional. Destinada à proteção de obras literárias e artísticas, ela se baseava em três

---

<sup>21</sup> Zanini, *op. cit.*, p. 52.

princípios: tratamento nacional, isto é, a proteção da obra é legal em qualquer Estado-membro; proteção automática, desprendendo-a de exigências; e independência da proteção, ou seja, a proteção independe da existência da mesma em outro país<sup>22</sup>.

### 1.5 Direito Autoral no Brasil

Na época do Império, em 1827, o Brasil criou a “lei imperial” que instituiu os cursos de Direito em São Paulo e Olinda. Além disso, ela garantiu que os denominados “*lentes*” (autores) tivessem o privilégio exclusivo da obra por 10 anos<sup>23</sup>. Em seguida, o Código Criminal de 1830 dispôs, em seu art. 261, a proibição e qualificação de furto da reprodução de obras literárias ou artísticas sem a autorização do autor, enquanto estivessem vivos e dez anos após sua morte<sup>24</sup>.

A primeira Constituição republicana brasileira de 1891 elevou o direito autoral à nível constitucional ao garantir, em seu art. 72, § 26: “Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.”

Trata-se, evidentemente, de um indiscutível avanço, uma vez que, tornando-se constitucional, o dispositivo se impõe na condição princípio normativo basilar e parâmetro interpretativo para o sistema legislativo (Barros, 2007).

Com pequenas mudanças no arranjo das palavras, tal determinação foi mantida nas Constituições seguintes, exceto pela do Estado Novo de Getúlio Vargas, em 1937.

As normas *específicas* de direito autoral no Brasil foram criadas em 1898 através da Lei nº 496, promulgada pelo presidente Prudente de Moraes. Segundo Carla Eugenia Caldas Barros, um aspecto importante desta lei é “o tratamento que

<sup>22</sup> Barros, 2007, p. 475.

<sup>23</sup> Art. 7º da Lei de 11 de Agosto de 1827: “Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á aprovação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez anos”.

<sup>24</sup> Art. 261 do Código Criminal de 1830: “Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.”

dispensa ao crime de contrafação, ou seja, “todo o atentado doloso ou fraudulento contra os direitos do autor”<sup>25</sup>, como, por exemplo, disposto no art. 21 da lei supracitada, a tradução de obra estrangeira sem autorização formal do autor. No que tange a responsabilidade civil do infrator, a condenação era à indenização de perdas e danos.

Mais à frente, com a instituição da Lei nº 3.071 de 1916, o Código Civil, as propriedades literárias, artísticas e científicas foram regulamentadas pelos arts. 649 a 673. A indenização ao infrator passou a ser a obrigação de pagar ao autor o valor da edição “[...] ao preço por que estiverem à venda os genuínos, ou em que forem avaliados”<sup>26</sup> e, além disso, era exigido que houvesse o registro da obra na Biblioteca Nacional para a proteção legal.

Os direitos morais e patrimoniais tiveram um grande avanço em 1973 com a Lei nº 5.988, sendo os primeiros caracterizados como inalienáveis e irrenunciáveis. No mesmo ano, foi implantado o Conselho Nacional do Direito Autoral (CNDA), órgão fiscalizador, consultor e assistencial, bem como o Fundo de Direito Autoral, responsável, dentre outros, por auxiliar os órgãos assistenciais de autores.

Enfim, chegamos às legislações vigentes atualmente: a Lei nº 9.610 de 1998, Lei de Direitos Autorais (LDA), que foi marcada pelo estigma de “lei que nasceu velha” em razão do “descompasso com as inovações tecnológicas”<sup>27</sup>; e a Constituição Federal. Vale ressaltar que, na última, o termo “obra” foi utilizado pela primeira vez em Constituições brasileiras, omitindo as especificações “literárias, artísticas e científicas”<sup>28</sup>. Assim, é feita uma generalização referente à propriedade intelectual. A LDA, por sua vez, consolidou os direitos de autor no Brasil, englobando também os direitos conexos. Ela decreta alguns princípios básicos, explicados no tópico 2 desta monografia, mas acredito ser importante que ressaltemos algumas delas: a) o registro da obra é facultativo, não sendo um requisito para a proteção legal, visto que o direito nasce já no ato criador; b) exceto nos casos previstos em lei, o autor é a pessoa *física*; c) as obras protegidas são todas as criações do espírito, expressas por qualquer meio, segundo o art. 7º.

---

<sup>25</sup> Barros, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. 1ª edição. Aracaju: Evocati, 2007, p. 489.

<sup>26</sup> Art. 669 do Código Civil de 1916.

<sup>27</sup> SILVA, Alexandre Pacheco Da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa L. *Direito Autoral e Internet: Diagnósticos e Perspectivas do Debate Brasileiro*. Grupo Almedina (Portugal), 2023, p. 25.

<sup>28</sup> Barros *apud* Abrão, 2007, p. 498.

Por fim, após um breve estudo do Direito da Propriedade Intelectual e do Direito Autoral, é evidente que os autores lutaram por séculos para obter a segurança legal das suas criações e, portanto, merecem ter seus direitos respeitados. Além disso, é fato que as obras intelectuais exercem um papel fundamental e indispensável à humanidade, estando presentes em todo e qualquer lugar da nossa rotina.

## 2 A ERA DIGITAL E AS TRANSFORMAÇÕES NO CENÁRIO LITERÁRIO

Após compreendermos o Direito Autoral em si, avancemos para a análise desse ramo no contexto da Era Digital. É sabido que, nas últimas décadas, vivenciamos uma desenfreada evolução tecnológica que nos inseriu numa sociedade regida pela internet e pelos meios de comunicação. Com isso, é preciso que entendamos as consequências que essa transformação trouxe para o Direito Autoral.

### 2.1 Surgimento e evolução da internet

A humanidade teve um incrível desenvolvimento tecnológico ao longo dos séculos e é fato que tais avanços contribuíram grandemente para diversas áreas, como a ciência e a informática. Embora Esthevaldo Siqueira remeta a origem da internet à invenção do telégrafo elétrico em 1844<sup>29</sup>, a maioria dos estudiosos compreende que as pesquisas mais aprofundadas sobre a Internet tiveram início na década de 1960 em virtude da Guerra Fria. A tecnologia foi um ponto crucial no confronto entre os Estados Unidos da América e a União Soviética (URSS), uma vez que havia uma disputa árdua entre as duas potências mundiais no intuito de criar meios de comunicação que possibilitassem a vantagem na guerra.

Como explica Patrícia Peck Pinheiro, o primeiro computador eletrônico do mundo foi criado em 1946, na Universidade da Pensilvânia, e tinha como objetivo o cálculo das tábuas de tiro de artilharia para a Marinha. Alguns anos depois, em 1951, surge um modelo com maior capacidade de leitura. Então, na década de 60, é criada nos Estados Unidos a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada, responsável, posteriormente, pelo desenvolvimento da Internet<sup>30</sup>.

Diante das inúmeras ameaças, os Estados Unidos precisavam garantir que suas informações sigilosas, contidas nas bases militares, não fossem atingidos pela URSS. Dessa forma, o ARPA criou, em 1969, a primeira rede de computadores: a ARPANET.

---

<sup>29</sup> Siqueira, Esthevaldo. **Revolução digital**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 274.

<sup>30</sup> Pinheiro, Patrícia P. **Direito Digital**. Editora Saraiva, 2021. *E-book*. p. 20-21.

Dois fatores impulsionaram a criação da Arpanet. O primeiro, de cunho militar: no auge da guerra fria pensou-se na criação de uma rede de computadores de uso exclusivamente militar. Tratava-se de importante estratégia americana cujo objetivo era a preservação de grandes bancos de dados e do próprio conhecimento científico e tecnológico armazenado nas maiores universidades, laboratórios e centros de pesquisa dos Estados Unidos, ameaçados de destruição total em caso de conflito nuclear com a extinta União Soviética. O segundo fator foi de caráter econômico: cada grupo de pesquisa financiado pela agência exigia mais computadores, mais caros e maiores (Santos, 2008).

Contudo, a Arpanet passou a ser utilizada também pelos cientistas e para usos pessoais, tornando difícil a distinção entre as pesquisas de fins militares e as de outra finalidade. Assim, em 1983 houve uma divisão e criou-se a Milnet, de uso exclusivo militar, e a Arpanet, de fins não-militares.

Posteriormente, esse sistema passou a ser usado para fins civis, inicialmente em algumas universidades americanas, sendo utilizado pelos professores e alunos como um canal de divulgação, troca e propagação de conhecimento acadêmico-científico. Esse ambiente menos controlado possibilitou o desenvolvimento da internet nos moldes os quais a conhecemos atualmente (Pinheiro, 2021).

É importante que voltemos alguns anos antes, em 1974, para destacar um dos avanços tecnológicos de maior relevância para a história da Internet: o protocolo TCP/IP. O “*Transmission Control Protocol – Internet Protocol*”<sup>31</sup> possibilitou a transmissão e comunicação entre diversos computadores de uma rede, sendo o TCP responsável pela distribuição e recepção das informações e o ID um número único para cada máquina a fim de localizá-la na Internet<sup>32</sup>. No mesmo ano, o engenheiro Henry Edward Roberts desenvolveu o primeiro microcomputador do mundo, dando início aos computadores pessoais. Seu sistema operacional foi criado por Bill Gates e Paul Allen, os quais fundaram a Microsoft, companhia de *software*, no ano seguinte.

Apesar de todo o avanço citado acima, a capacidade de transmissão de imagens e a difícil recepção de informações dos computadores pessoais ainda eram um problema na década de 90. Visando solucioná-los, foi criado o aplicativo “*World*

---

<sup>31</sup> Na tradução literal: “Protocolo de Controle de Transmissão – Protocolo da Internet”. Porém, o protocolo TCP/IP é conhecido como “servidor-a-servidor (TCP) e inter-redes (IP)”.

<sup>32</sup> Santos, Manuella Silva dos. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. Tese (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 115.

*Wide Web*”, popularmente conhecido como “www”<sup>33</sup>. Ao lado do TCP/IP, o www é considerado decisivo no desenvolvimento tecnológico. A partir de então, a Internet teve sua expansão e popularização ao redor do Globo.

Quanto ao modo operacional da Internet, Patrícia Peck Pinheiro explica:

[...] a Internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocol). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso dos provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na Internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens (Pinheiro, 2021).

Diante de todo o exposto acima, é nítido que a tecnologia é o principal instrumento de transformação social, assim como é fator determinante nos âmbitos econômico, político e cultural. Além disso, é inegável que a tecnologia permitiu a ampliação e, portanto, a democratização da comunicação em massa.

## 2.2 Um novo formato de obras literárias: os “e-books”

A evolução tecnológica obrigou as obras literárias a se adaptarem à luz da nova sociedade. O primeiro indício de um novo formato de obras intelectuais aconteceu em 1945, após a 2ª Guerra Mundial, através de esboços de uma máquina criada por Vannevar Bush. Ele a descrevia como capaz de armazenar e mostrar livros e documentos que seriam depositados em seu microfilme, batizando-a como Memory Extension, “Mémex”. Embora o projeto não tenha sido colocado em prática, estudiosos consideram-no como o precursor do *e-reader*, visto que os documentos poderiam ser acessados através da inserção de um microfilme no interior da máquina, além do leitor poder comentar o texto<sup>34</sup>. Alguns anos depois, em 1971, Michael Hart digitou a Declaração de Independência dos Estados Unidos e criou, então, o primeiro *e-book* da história. Hart também fundou o Projeto Gutenberg, uma

<sup>33</sup> Castells, Manuel *apud* Santos, Manuella Silva dos. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 118.

<sup>34</sup> Silva, Bárbara Marinho da. **A violação do Direito Autoral: o compartilhamento ilegal das obras literárias virtuais (e-books)**. Orientadora: Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro. 2022. 28 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiás. 2022, p. 13.

biblioteca digital na qual voluntários digitalizam obras de domínio público para que elas sejam acessadas de forma gratuita.

O primeiro *e-reader* surgiu de fato em 1998 com o nome de “*Rocket Ebook*”, criado pela empresa NuvoMedia. No âmbito nacional, Ednei Procópio apresenta os exemplos da Biblioteca Virtual do Estudante Brasileiro da USP, criada em 1996; a *eBooksBrasil.org*, lançada em 1999; e o *eBookCult*, em janeiro de 2001<sup>35</sup>. Atualmente, o *e-reader* mais popular é o “Kindle”, lançado em 2007 pela Amazon; além do dispositivo móvel, é possível adquiri-lo também através do *download* do aplicativo em qualquer aparelho, como, por exemplo, o celular.

Manoel J. Pereira dos Santos explica que o fenômeno da “*desmaterialização das criações intelectuais*”, acarretada pela tecnologia, fez com que os meios convencionais (impressos, magnéticos etc.) perdessem sua importância para os suportes digitais<sup>36</sup>.

Estes são, provavelmente, os três principais elementos caracterizadores da chamada utilização informática das obras intelectuais: a) *o meio informático*, como o novo veículo; b) *a digitalização*, como a nova forma de reprodução; e c) *o sistema de comunicação instantânea e global*, como a nova forma de comunicação (Santos, 2001, p. 140).

Antes de tal transformação, as obras se materializavam na versão física dos livros que, segundo a UNESCO, são “a publicação impressa não periódica de pelo menos 49 páginas, excluindo capas, publicada no país e disponibilizada ao público”<sup>37</sup> (tradução nossa). Contudo, esta definição não faz jus à atualidade devido aos chamados “*e-books*”, ou livros eletrônicos, obras disponibilizadas em formato digital na internet. Para Ramírez, o *e-book* é uma:

“... publicação digital não periódica, que se completa em um único volume ou em um número determinado de volumes que pode conter textos, gráficos e imagens, sendo uma obra expressa em várias mídias armazenadas em um único sistema de computação, o livro eletrônico se explica como uma coleção de estrutura de *bits* que pode ser transportada e visualizada em diferentes dispositivos de computação” (2006, p. 63).

<sup>35</sup> Procópio, Ednei. **O livro na era digital: o mercado editorial e as mídias digitais**. São Paulo: Giz Editorial, 2010. p. 13.

<sup>36</sup> Santos, Manoel J. Pereira dos. O Direito Autoral na Internet. In: Greco, Marco Aurélio e Martins, Ives Granda da Silva. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001, p. 140.

<sup>37</sup> Texto original: “*A book is a non-periodical printed publication of at least 49 pages, exclusive of the cover pages, published in the country and made available to the public*”. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/recommendation-concerning-international-standardization-statistics-relating-book-production-and>. Acesso em 01 de julho de 2023.

Cabe ressaltar que a inclusão da obra em base de dados ou o armazenamento em computadores é uma faculdade privativa do autor, sendo necessário sua autorização prévia e expressa de acordo com o art. 29, IX, da Lei 9.610/98.

O lançamento do *Google Books*, um site voltado para a pesquisa de livros desenvolvido pela empresa Google, criou o Registro de Direitos de Livros<sup>38</sup> após um acordo entre o Google e a Associação de Editoras Americanas (“*Authors Guild*”), a fim de repassar 63% dos lucros obtidos a partir do uso comercial das obras aos autores. Assim, vemos que essa é uma modalidade de negócio benéfica para ambas as partes – para a empresa responsável pelo acesso aos livros, já que há um aumento na procura do conteúdo digital, e para os autores, que recebem uma quantia justa pelo seu trabalho –, o que não ocorre na maioria das situações que envolvem internet *versus* autores.

Independentemente da forma e/ou do meio onde a obra esteja, os Direitos Autorais continuam vigentes sobre as obras publicadas na Internet, como dispõe a o art. 5º, VI, da Lei 9.610/96:

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por *meios eletrônicos* ou *qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido*; (grifo nosso)

É importante ressaltarmos que, a princípio, o conceito de “reprodução” se referia apenas às obras tangíveis, como previsto na Convenção de Berna. Muitas foram as discussões acerca desse conceito e da possível necessidade de modificação das leis para que elas abrangessem o ambiente eletrônico, assim, durante a negociação do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor de 1996, foi estabelecido que: “O direito de reprodução, previsto no artigo 9.º da Convenção de Berna, e as exceções permitidas por ele aplicam-se integralmente no ambiente digital, em particular ao uso de obras em formato digital.”<sup>39</sup> (tradução nossa). Ainda

<sup>38</sup> Tem o objetivo de garantir que os autores recebam o dinheiro correspondente do uso comercial das suas obras.

<sup>39</sup> Texto original: “*The reproduction right, as set out in Article 9 of the Berne Convention, and the exceptions permitted thereunder, fully apply in the digital environment, in particular to the use of works in digital form.*” Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/381455>. Acesso em 2 de julho de 2023.

assim, o aspecto intangível foi inserido na LDA, no inciso supracitado, ao prever “qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido”.

Nesse sentido, observemos uma jurisprudência a respeito da reprodução não autorizada de obra literária no meio digital para que entendamos o entendimento dos tribunais brasileiros acerca do tema:

CIVIL. DIREITO AUTORAL. COMINATÓRIA E REPARAÇÃO DE DANOS. RATEIO E COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE MATERIAL DE CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A obra literária, artística ou científica pertence ao seu autor, a quem incumbe o direito de utilizá-la, fruir, dispor e auferir o retorno patrimonial de sua exploração. Somente o autor pode autorizar, restringir ou limitar o uso de sua obra, incumbindo ao interessado formular prévio requerimento e obter expressa autorização do criador. 2 - A Lei de Direitos Autorais prevê que “a aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei”, de modo que o rateio dos custos ou o compartilhamento de material relativo à preparação para concursos públicos, constitui violação a direito autoral (art. 7º, da Lei nº 9.610/98), a exigir a reparação do prejuízo sofrido. 3 - O STF assentou que “A violação ao direito autoral e seu impacto econômico medem-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a “pirataria”, e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal.” ( HC 120994). 4 - In casu, a empresa autora, dentre outros pedidos, postulou pela condenação da ré ao pagamento de indenização a ser quantificada por meio de liquidação por arbitramento, ante a dificuldade de ser apontada a extensão do dano, já que o rateio e o compartilhamento de sua obra ocorreu em diversas mídias sociais e sites, inclusive fora do País. Como o juízo singular arbitrou os danos materiais (que exigem comprovação e não se presume), há que se reformar a sentença para que o montante condenatório seja remetido à apuração por arbitramento, em sede de liquidação de sentença, na forma dos arts. 509 e 510, do Código de Processo Civil. 5 - Dado parcial provimento ao recurso.

(TJ-DF 07174521220208070001 DF 0717452-12.2020.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 02/06/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em questão, a parte autora configura-se como uma instituição de ensino à distância voltada para cursos da área de direito, enquanto a parte ré é uma pessoa física que disponibilizou e comercializou ilegalmente os cursos da instituição em diversos domínios eletrônicos. Além do prejuízo financeiro, a conduta ilícita danificou a imagem da parte autora em virtude das reclamações dos usuários dos sites que em nada são envolvidos com a instituição. Houve a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta da Ré, argumento infundado de acordo com o art. 3º da Lei

de Introdução às Normas do Direito, *in verbis*: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Baseando-se em diversos artigos da LDA, a desembargadora Leila Arlanchi decidiu que “[...] ao confessar que “compartilhou” o material de estudo, cuja autoria pertence à empresa apelada, sem que fosse demonstrado que havia obtido prévia autorização desta última, a ré efetivamente praticou ilícito civil, suficiente a atrair a reparação advinda da violação do direito autoral da empresa apelada”. Desse modo, percebemos que não é possível alegar o desconhecimento das leis referentes ao direito do autor em meio à acusação de reprodução não autorizada, já que a LINDB assim dispõe. Além disso, notamos que tal violação não impacta somente o âmbito financeiro do autor, mas também sua reputação.

No que tange os *e-books* e à forma como eles são obtidos, os formatos digitais mais conhecidos são: a) *Portable Document Format* (PDF), o mais antigo; *eletronic publication* (ePub), formato suportado por todos os dispositivos e tão comum quanto o PDF; e *Mobipocket eBook* (MOBI), este sendo exclusivo da Amazon e, portanto, não é suportado por nenhum outro aparelho além do Kindle.

É evidente que a transformação das obras literárias apresenta vantagens para os leitores, tais como a facilidade no transporte e o custo-benefício dos livros, já que os *e-books* são, em grande maioria, mais baratos. O formato digital é benéfico tanto para os consumidores quanto para as editoras, tendo em vista que a impressão de exemplares físicos é um processo delicado, demorado e de alto custo. Nesse sentido, Bill Gates esclarece:

Quando você compra um livro, boa parte do seu dinheiro paga os custos de produção e distribuição dele, não o trabalho do autor. As árvores foram derrubadas e trituradas para fabricar a polpa que se transforma em papel. O livro tem que ser impresso e encadernado. O capital que a maioria dos editores investe numa primeira edição tem por base o número máximo de exemplares que acreditam que será vendido de imediato, porque a tecnologia de impressão só é eficiente se forem feitos muitos exemplares de uma vez. O capital empatado nesse investimento é um risco financeiro para os editores – pode ser que não vendam todos os exemplares e, mesmo que isso ocorra, leva algum tempo para vender todos. Enquanto isso, o editor tem de armazenar os livros, despachá-los para os distribuidores e daí para as livrarias. Todas essas pessoas também investem capital no empreendimento e esperam ter lucro.<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> Gates, Bill *apud* Gandelman, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 224.

Percebemos que o benefício não alcança o autor, no entanto. O lucro gerado pelo formato digital não aumenta o lucro do autor e, ainda, na maioria das vezes há um prejuízo devido à facilidade na obtenção ilegal dos textos disponibilizadas na Internet.

### 2.2.1 Os autores independentes e o “self-publish”

A “self-publishing”, ou auto publicação, corresponde ao sentido literal da expressão: o autor publica sua própria obra, ficando responsável por todo o processo que inclui edição, revisão, diagramação, divulgação, investimento etc. Numa publicação tradicional, feita através de editora, o autor não possui encargo nenhum além de enviar o manuscrito, bem como há uma equipe profissional encarregada do processo e um investimento total da editora.

[...] a autoedição é mais complexa do que se pensa já que a autopublicação não é toda igual: a edição de autor baseia-se no financiamento total do autor para publicar a sua obra; as vanity presses são pseudoeditoras que publicam o livro em troca de um pagamento por parte do autor; as empresas prestadoras de serviços a que o autor recorre para ajudar a produzir e vender o livro; e, ainda, as plataformas digitais, que também são uma forma de autopublicação, já que o autor cria e comercializa o seu texto em e-book através delas (Mendes *apud* Morgado, 2021, p. 2).

A autopublicação não é uma prática recente, como bem esclarece Pablo Guimarães de Araújo: “[...] autoedição ou autopublicação não é uma prática nova, já foi utilizada por escritores consagrados no início de suas trajetórias e constitui o principal caminho dos autores denominados independentes, que por não conseguirem espaço no catálogo das editoras ou por discordarem das condições oferecidas ao autor nas cláusulas dos contratos de edição financiam parcial ou integralmente a edição de seus livros.” (Araújo, 2011, p. 1).

Assim como supracitado por Araújo, um dos principais motivos para a autopublicação são os obstáculos encontrados na publicação tradicional. A maioria dos escritores não consegue se inserir nas casas editoriais por inúmeras razões, sendo uma delas a exclusão de autores que não trariam tanto lucro quanto um *best-seller*<sup>41</sup>, pois é fato que elas não têm o costume de apostar em escritores iniciantes

---

<sup>41</sup> “Best-sellers indica aqui os livros mais vendidos de um período em um local. Nesse sentido é uma expressão quantitativa e comparativa, e que diz respeito a vendas.” (Reimão, 2018, p. 09)

ou desconhecidos, tampouco em gêneros que fogem muito do que vende no mercado – como romance, por exemplo. A internet proporciona ao autor a possibilidade de suprir a falta de espaço na mídia e nas casas editoriais, utilizando as infinitas estratégias de *marketing* possíveis para divulgar seu trabalho<sup>42</sup>.

Apanhados em meio a essa estrutura financeira, os editores estão perceptivelmente – e compreensivelmente – menos dispostos a fazer uma aposta em um livro desafiador ou em um novo autor (Schiffrin, 2006, p. 117).

Outro fator determinante é o lucro, este podendo ser maior na autopublicação do que seria numa forma tradicional já que, segundo o jornal El País, “[...] pode ser até melhor (e mais rentável) do que aguardar por editoras que possivelmente não teriam tempo ou dinheiro para sequer avaliá-los”<sup>43</sup>. Em uma entrevista concedida a este jornal, a economista explica que “[...] o processo não apresenta nenhum custo para o autor e que cabe a ele definir o valor a ser cobrado, do qual ele pode ficar com até 70% do preço de capa”<sup>44</sup>. Sendo assim, o escritor tem o poder de vender sua obra pelo preço que mais lhe agrada e calcular uma boa margem de lucro. Por outro lado, de acordo com a revista Veja, “[...] o autor que opta pela autopublicação deve buscar por conta própria (se não quiser negligenciar totalmente a qualidade do seu produto) funções tradicionais das editoras: revisão, edição, arte de capa [...]”<sup>45</sup>, ou seja, o autor arca com todas as despesas do processo editorial, o que pode acumular uma quantia considerável de capital.

Embora existam vários complicadores no Brasil em relação à popularização do livro digital (o alto preço dos e-readers, por exemplo), fatores como o preço mais atraente dos livros digitais, a facilidade de compra (de qualquer lugar e a qualquer hora do dia), uma melhor remuneração de direitos autorais aos autores e a necessidade das editoras de, gradativamente, converterem seus arquivos para o formato digital são apostas de projetos como a KindleBookBr para saírem na frente e consolidarem seu espaço no mercado editorial (Araújo, 2011, p. 10).

---

<sup>42</sup> Araújo, Pablo Guimarães de. **Edições Independentes e Práticas Editoriais: Novas Possibilidades de Publicação do Impresso ao Digital**. XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Recife/PE. 2011, p. 01.

<sup>43</sup> Borges, Rodolfo. **Eles publicaram os próprios livros e descobriram não precisar de editoras**. Jornal El País, São Paulo, 22 de abril de 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/04/cultura/1554386818\\_937931.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/04/cultura/1554386818_937931.html)>. Acesso em 10 de julho de 2023.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> Carneiro, Raquel. **Ferramentas de autopublicação libertam autores do domínio das editoras**. Revista Veja, 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/ferramentas-de-autopublicacao-libertam-autores-do-dominio-das-editoras>>. Acesso em 10 de julho de 2023.

É interessante mencionarmos os dois tipos de autopublicação apresentados pelo Guia da Autopublicação e mencionados por Fabio Rücker Brust<sup>46</sup>: a tradicional e a nova. O primeiro compreende os itens essenciais no processo editorial de qualquer obra, tais como edição, preparação de texto e criação da capa. A diferença está na próxima etapa, sendo na autopublicação tradicional a impressão em uma gráfica de tiragens grandes ou pequenas. Quanto a isso, Brust explica:

“[...] altera significativamente o preço do livro, já que uma tiragem pequena faz o preço unitário do livro aumentar; uma tiragem grande faz o preço diminuir, mas pode transformar o produto em um encalhe, caso o autor não seja capaz de vender todos os exemplares que imprimiu.” (2014, p. 31).

Após a impressão, ocorre a etapa das vendas e do *marketing*, ambos cruciais no lucro ou prejuízo da tiragem. É indispensável que exista uma boa estratégia de *marketing*, visto que é responsabilidade do autor divulgar sua obra e fazê-la chegar em novos leitores.

Seguindo os ensinamentos de Brust, o segundo tipo de autopublicação surge após a expansão da Internet e o aumento do mercado digital de livros. Ainda mantendo os itens iniciais e essenciais, a diferença está nas etapas seguintes: a impressão tradicional pode ser substituída pela impressão por demanda ou pelo *e-book*, explicado no item 2.3. A impressão por demanda é uma ótima alternativa para que o autor não tenha prejuízo, visto que a quantidade de exemplares impressos corresponde ao número de exemplares vendidos no que costumamos chamar de “pré-venda”<sup>47</sup>.

Quanto às plataformas digitais de autopublicação, a mais utilizada no Brasil é a plataforma americana criada pela empresa Amazon, o Kindle Direct Publishing (KDP). O gerente-geral de livros da Amazon Brasil, Alexandre Munhoz, revelou em uma entrevista para a Forbes 2021 que “hoje, temos mais de 100 mil obras publicadas no país. Entre as 100 mais vendidas pelo e-commerce, 30% delas são livros digitais de autopublicação pela KDP, ou seja, de autores independentes que

---

<sup>46</sup> Brust, Fabio Rücker. **A prática da autopublicação**: o papel do autor-editor e as novas possibilidades de publicação. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marília de Araujo Barcellos. 2014. 67 f. TCC (Graduação) – Bacharel em Comunicação Social – Produção Editorial, Departamento de Ciências da Comunicação da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS. 2014, p. 31.

<sup>47</sup> Como o próprio nome já diz, a “pré-venda” acontece por um período determinado de tempo *antes* do envio do livro à gráfica para impressão. Quando finalizada, o autor encomenda o número exato de cópias vendidas, podendo ou não imprimir algumas a mais para venda posterior.

estão chamando a atenção do público pela qualidade dos seus trabalhos”<sup>48</sup>. Munhoz também pontua que plataformas como essa ampliam as opções de leitura, gêneros e possibilidades de espaço para os autores.

No caso do KDP, o autor conta com uma agilidade na publicação do *e-book*, que fica disponível na plataforma de 3 a 10 dias úteis<sup>49</sup>. É de extrema relevância mencionarmos o “Kindle Unlimited”, um serviço da Amazon que garante aos assinantes acesso a milhões de *e-books* disponíveis no programa e no qual a maioria, se não a totalidade dos autores independentes disponibiliza sua obra, visto que o pagamento é feito por página lida e acaba, às vezes, sendo mais lucrativo do que a venda “normal” a depender do número de páginas (quanto mais páginas tiver o livro, mais você receberá por cada pessoa que o ler inteiro)<sup>50</sup>.

Por outro lado, muitas são as críticas a respeito do valor da página lida. Ele é determinado pelo Fundo Global do KDP que, por sua vez, “[...] varia de acordo com diversos fatores, como taxas de câmbio, comportamento de leitura dos clientes e preço local da assinatura”<sup>51</sup>, por exemplo: caso muitas pessoas cancelem o programa do K.U. em determinado mês, o valor do Fundo despenca e conseqüentemente o da página lida também. Tal instabilidade prejudica muito os autores independentes e vem sendo alvo de reclamações nos últimos anos, já que o valor só diminui desde então. Atualmente estima-se que cada página concede ao autor R\$ 0,007 (sete milésimos de real), um número absurdo. Para melhor visualização, pensemos que para ganhar um salário mínimo no mês o autor precisa acumular aproximadamente 190 mil (cento e noventa mil) páginas lidas, quantidade esta já difícil de se alcançar para escritores um pouco mais conhecidos, que dirá independentes e/ou iniciantes.

Ademais, é interessante pontuarmos que uma das estratégias de marketing utilizada pelos autores nacionais independentes é a disponibilização dos seus *e-books* de forma gratuita na Amazon por tempo determinado, a fim de alcançar mais

---

<sup>48</sup> Munhoz, Alexandre. **Plataformas de autopublicação de livros ganham impulso na pandemia.** [Entrevista concedida a] Mateus Omena. Forbes, 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/06/plataformas-de-autopublicacao-de-livros-ganham-impulso-na-pandemia/>. Acesso em 10 de julho de 2023.

<sup>49</sup> Informação extraída da página oficial do KDP. Disponível em: [https://kdp.amazon.com/pt\\_BR/help/topic/G202173620](https://kdp.amazon.com/pt_BR/help/topic/G202173620). Acesso em 10 de julho de 2023.

<sup>50</sup> Carneiro, Raquel. **Ferramentas de autopublicação libertam autores do domínio das editoras.** Revista Veja, 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/ferramentas-de-autopublicacao-libertam-autores-do-dominio-das-editoras>>. Acesso em 10 de julho de 2023.

<sup>51</sup> Informação retirada da página de ajuda do Kindle Direct Publishing. Disponível em: [https://kdp.amazon.com/pt\\_BR/help/topic/G201541130](https://kdp.amazon.com/pt_BR/help/topic/G201541130). Acesso em 10 de julho de 2023.

leitores e garantir que todos consigam acessar a obra, especialmente aqueles que não possuem condições financeiras. Enfatizamos que o autor não recebe nenhum valor pelos *downloads* desses livros, que funcionam como uma compra de fato, independentemente de quantos exemplares forem vendidos.

Sendo assim, é evidente que a alternativa da autopublicação apresenta pontos positivos, além de ser uma escada para atrair um público fiel e se inserir nas casas editoriais. No entanto, é importante debatermos sobre os prejuízos trazidos por este método, sendo o maior deles a distribuição ilegal das obras em outros *sites*, fenômeno que chamamos de “pirataria”. É preciso que reflitamos sobre o cenário lamentável no qual os autores nacionais, com ênfase nos independentes, se encontram na era digital: ganham menos de 1 (um) centavo por página lida; são responsáveis por todo o processo editorial, logo, todo o investimento sobre a obra parte do próprio bolso; não possuem uma equipe de *marketing* capaz de apresentar o livro a novos leitores, obrigando-os a encontrar meios de se auto divulgarem; e, além de tudo, enfrentam a desvalorização de seu trabalho.

### 2.3 O Mercado Literário Brasileiro

É de conhecimento comum que o Brasil é um país com baixo hábito de leitura, estimando-se que cada brasileiro lê cerca de 4 livros por ano. Além disso, a 5ª edição do estudo “Retratos da leitura no Brasil” aponta que o país perdeu 4,6 milhões de leitores nos anos anteriores a 2020. Inúmeros fatores podem explicar esse fenômeno, como, por exemplo, a preferência de boa parte da população em usar o tempo livre para atividades que demandam menos concentração, foco e raciocínio.

Pesquisas apontam que o setor literário tem sofrido uma considerável queda nos últimos anos. O Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL) divulgou, no quinto Painel do Varejo de Livros no Brasil, que foram vendidos entre janeiro e maio deste ano 21,5 milhões de livros a menos do que nos primeiros cinco meses do ano passado, uma queda equivalente a 3,56%<sup>52</sup>. Jézio Hernani Bomfim Gutierre, diretor-presidente da Fundação Editora UNESP, esclareceu que a pandemia e o isolamento social exerceram papel fundamental no fechamento de livrarias e no consequente

---

<sup>52</sup> Disponível em: <https://snel.org.br/pesquisas/#1528207355291-9b386479-b542>. Acesso em 15 de julho de 2023.

impacto no setor literário<sup>53</sup>. No entanto, ao mesmo tempo em que a pandemia do COVID-19 teve papel fundamental na instabilidade do ramo literário brasileiro, ela também acarretou num crescimento desenfreado do comércio eletrônico – os *e-books* –, tendo seu ápice de faturamento em 2021. Gutierre também explica que existem causas históricas, culturais, econômicas, tecnológicas e educacionais que fazem com que o hábito de leitura no Brasil não seja tão alto como o de outros países.

Embora uma parcela da população tenha hábito e paixão pela leitura, observa o diretor-presidente da Editora Unesp, o Brasil tem um nível baixo de frequência de leitura em comparação com países de tradição livreira, como França e Alemanha, e em comparação com outros países latino-americanos, que têm, presumidamente, o mesmo padrão de formação que o Brasil, como Argentina e Chile<sup>54</sup>.

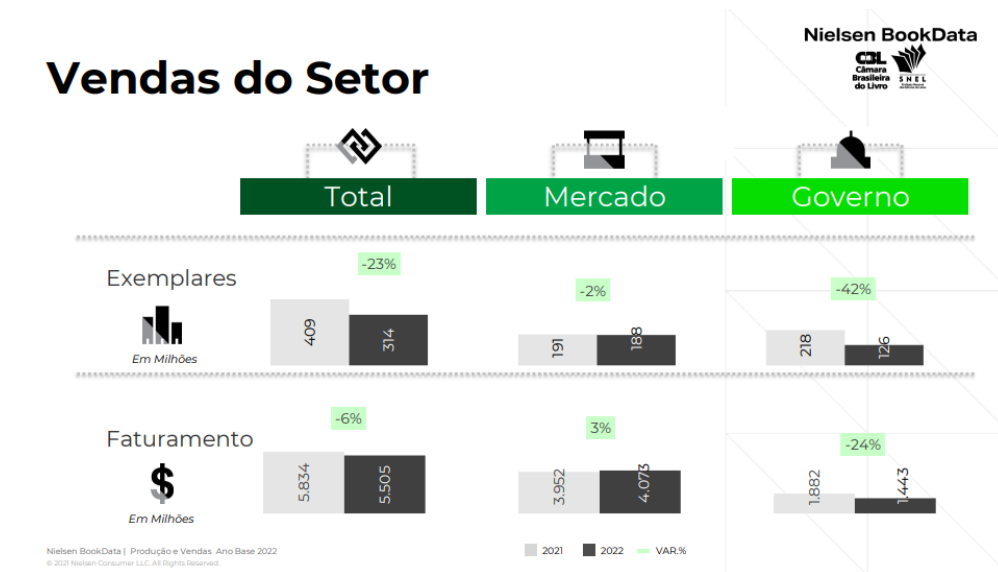
A Pesquisa Produção e Vendas do Setor Editorial Brasileiro, coordenada pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) e pela Câmara Brasileira do Livro, realizou uma pesquisa em 2022 a respeito do Setor Editorial Brasileiro dividido em quatro subsetores: Obras Gerais, Didáticos, Religiosos e CTP (Científicos, Técnicos e Profissionais). As estatísticas nos mostram que houve uma queda real (isto é, o valor já descontado a inflação) de 2,6% em 2022, embora as vendas de livros terem crescido em 2,98%, equivalente a 58,61 milhões de exemplares em 2022 e 1,7 milhão de unidades a mais do que em 2021.

### Figura 1 – Vendas do Setor Editorial Brasileiro

---

<sup>53</sup> PRATO DO DIA: Mercado de livros no Brasil, com o diretor-presidente da Editora Unesp, Jézio Hernani Bonfim Gutierre. Entrevistado: Jézio Hernani Bonfim Gutierre. Podcast Unesp, 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://podcast.unesp.br/17363/prato-do-dia-49-mercado-de-livros-no-brasil-com-o-diretor-presidente-da-editora-unesp-jezio-hernani-bonfim-gutierre>. Acesso em 15 de julho de 2023.

<sup>54</sup> Calanca, Isabela. **Baixa frequência de leitura no país tem causas históricas, culturais, econômicas e educacionais, afirma diretor-presidente da Fundação Editora Unesp**. Jornal da UNESP, 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/06/26/baixa-frequencia-de-leitura-no-pais-tem-causas-historicas-culturais-economicas-e-educacionais-afirma-diretor-presidente-da-fundacao-editora-unesp/>. Acesso em 18 de julho de 2023.



Fonte: Sindicato Nacional de Editores de Livros, Câmara Brasileira do Livro e Nielsen BookData<sup>55</sup>

Os números relacionados à produção – quantidade de exemplares, novos ISBNs, reimpressões – também apresentaram quedas em relação ao ano anterior. Por outro lado, o preço médio dos livros aumentou 5,1% em 2022, como exemplifica a figura abaixo (Figura 2):

**Figura 2 – Preço médio dos livros**

| Preço Médio  |              |              |            |
|--------------|--------------|--------------|------------|
|              | 2021         | 2022         | VAR.%%     |
| Didáticos    | 35,91        | 39,64        | 10,4       |
| Obras Gerais | 16,11        | 17,00        | 5,5        |
| Religiosos   | 11,23        | 12,06        | 7,4        |
| CTP          | 49,50        | 51,04        | 3,1        |
| <b>Total</b> | <b>20,67</b> | <b>21,71</b> | <b>5,1</b> |

Fonte: Sindicato Nacional de Editores de Livros, Câmara Brasileira do Livro e Nielsen BookData<sup>56</sup>

No que interessa a este trabalho, é de extrema relevância que apresentemos a estatística da pesquisa quanto aos Canais de Distribuição dos livros. Em 2022, as livrarias *exclusivamente virtuais* se tornaram o Canal com maior faturamento das editoras, alcançando 35,2% e com um aumento de 5,3% em relação a 2021. Pela

<sup>55</sup> Disponível em: < <https://snel.org.br/pesquisas/>>. Acesso em 18 de julho de 2023.

<sup>56</sup> *Ibid.*

primeira vez a livraria virtual supera a física, esta que teve um faturamento de 26,6% no ano, uma diferença de 8,6% em comparação à virtual. Na apresentação da Pesquisa feita de forma virtual, a presidente da Câmara Brasileira do Livro, Sevani Matos, comentou sobre essa superação: “Entendo isso como um reflexo do fato de as pessoas, durante a pandemia, se virem obrigadas a comprar de maneira virtual, porque o consumidor não podia ir presencialmente. Sabemos também que a compra virtual é um reflexo da falta de livraria em muitos municípios”<sup>57</sup>.

Outra pesquisa realizada pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) e pela Câmara Brasileira do Livro, que diz respeito ao Conteúdo Digital do Setor Editorial Brasileiro com Ano Base de 2022, mostrou que *e-books* e audiolivros representam 6% do mercado editorial nacional, mostrando um crescimento real de 28% impulsionado pelo aumento nominal de 69% do faturamento de Bibliotecas Virtuais e pela inserção da categoria Plataformas Educacionais. Nos últimos 4 anos, o faturamento das editoras com conteúdo digital apresentou crescimento de 95% em termos reais<sup>58</sup>.

Quanto ao preço médio do livro eletrônico, este sofreu uma queda de 3% em relação a 2021, passando de R\$13,32 para R\$12,89. Tendo em vista o atual preço médio de exemplares físicos, entre 30 e 60 reais aproximadamente, há um enorme custo benefício na compra de *e-books*. É fato que o preço das obras físicas é um grande obstáculo na popularização da leitura, o que torna o meio digital uma alternativa para que mais pessoas tenham condições de adquirir os livros e, assim, desenvolver o hábito da leitura.

Por fim, notamos que o setor literário brasileiro sempre encontrou certa resistência em sua expansão, visto que o povo não possui o costume de ler por vontade própria – por prazer. No entanto, com o crescimento do mercado de livros eletrônicos durante a pandemia em virtude da facilidade no acesso a tais obras, é inegável que a leitura está se tornando algo novo e rotineiro na vida de muitas pessoas, transformação esta que afeta positivamente o setor editorial e seu faturamento. Ao mesmo tempo, é importante que nos perguntemos se os escritores também estão se beneficiando do aumento nos números após 2020, uma vez que,

---

<sup>57</sup> Matos, Sevani *apud* Sobota, Guilherme. **Produção e vendas do setor editorial brasileiro tiveram quedas em 2022**. Publish News, 2023. Disponível em: < <https://www.publishnews.com.br/materias/2023/05/18/producao-e-vendas-do-setor-editorial-brasileiro-tiveram-quedas-reais-em-2022>>. Acesso em 24 de julho de 2023.

<sup>58</sup> Conteúdo Digital do Setor Editorial Brasileiro. Disponível em: < <https://snel.org.br/pesquisas/>>. Acesso em 24 de julho de 2023.

juntamente à ampliação do acesso à leitura, há a ampliação da violação dos direitos autorais.

Refletamos: os autores de obras literárias encontram mais benefícios nos novos moldes da sociedade, a “Era Digital”, ou a incessante violação de seus direitos acarretadas pela nova era fazem com que o exercício da profissão não valha a pena? Além disso, devemos nos questionar quais são os limites do “acesso à cultura” quando tal acesso fere diretamente Direitos previstos em lei, provocando o fenômeno que chamamos de “pirataria”.

### 3 O FENÔMENO DA PIRATARIA

Muito fala-se a respeito da “pirataria”, fenômeno presente na sociedade há séculos. Porém, é necessário que, além da compreensão teórica, entendamos os números relacionados à pirataria, ou seja, a forma como ela ocorre no cotidiano brasileiro, bem como os mecanismos de proteção do Direito Autoral contra essa prática ilegal.

#### 3.1 Pirataria: Conceito e Histórico

O nome popular “pirataria” corresponde à prática de copiar, reproduzir ou comercializar, isto é, utilizar ilegalmente (sem a autorização do titular) um produto sem o pagamento dos direitos autorais, sendo, neste caso, as obras literárias digitais. É comum acreditar que a pirataria surgiu com a modernidade, porém, sempre foi uma prática frequente e somente “oficializada” no Brasil Império através da “biopirataria”, ou seja, com a cópia, o tráfico e apropriação de plantas de outras cortes<sup>59</sup>. Em uma reportagem publicada pelo jornal A Folha de São Paulo<sup>60</sup> sobre o livro “O Jardim de D. João”, da jornalista e escritora Rosa Nepomuceno, entendemos que:

[...] os portugueses tinham espiões nos dois grandes hortos franceses (na atual Guiana Francesa e em Maurício, no oceano Índico), cooptando pesquisadores para trazer informações e semente de especiarias, frutas, resinas, madeira ou plantas medicinais (FSP, 08/12/2007)

Nepomuceno esclarece, portanto, que “a pirataria sempre correu solta, mas ela se oficializou em 1809, quando D. João VI mandou invadir a atual Guiana Francesa e levou os portugueses a se estabelecerem na região, entre 1810 e 1817, apropriando-se de manuais e técnicas para plantio”.

Mais à frente na história, já na década de 2000, a pirataria estava ligada aos serviços de copiadoras em instituições de ensino (90% das práticas ilegais ocorriam nesse meio), sendo calculado que apesar dos R\$ 2,18 bilhões faturados em 2002, a

---

<sup>59</sup> “A transferência da corte serviu para criar e multiplicar os hortos de aclimatação essenciais para o desenvolvimento do tráfico de plantas”. FSP/ILUSTRADA, 02/12/2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0812200718.htm>. Acesso em 04 de agosto de 2023.

<sup>60</sup> Ibidem.

pirataria alcançava um somatório de cerca de R\$ 400 milhões, o equivalente a quase 20% da receita anual da indústria<sup>61</sup>.

Uma vez não tendo encontrado oposição, grupos cada vez mais fortes e numerosos formaram-se e espalharam-se por todo o país. Estabeleceram-se nas faculdades e, protegidos pelos Centros Acadêmicos, e passaram a produzir em escala industrial cópias e mais cópias de livros sem a autorização necessária (CPI da Pirataria, 2003, p. 110).

Segundo a CPI, a Associação Brasileira de Proteção dos Direitos Editoriais e Autorais (ABPDEA) ingressou com uma Ação de Busca e Apreensão contra a Universidade de Fortaleza – UNIFOR –, em 2001, requerendo a apreensão, em todos os centros acadêmicos da universidade, de cópias de livros feitas em copiadoras que funcionassem no campus. *Centenas* de apreensões foram realizadas<sup>62</sup>. A Comissão pontua que os alunos, professores e copiadores viam este crime como um delito de menor expressão, ou seja, irrelevante e perdoável, enquanto os escritores e editores buscavam outras áreas de atuação para obter sustento. Embora estes tenham conquistado o embasamento jurídico com a LDA de 1998 para tentar punir aqueles que violavam seus direitos autorais, tal conduta não sofreu quase nenhuma mudança na prática.

Como apresentado por Altino José Xavier Beirão em seu artigo “Causas da Pirataria no Brasil”, estima-se que 95% dos países enfrentam, de alguma forma, este problema<sup>63</sup>. Embora estejamos abordando a questão de obras literárias no meio digital, é imprescindível que deixemos claro a gravidade do problema da pirataria como um todo. Dito isso, um levantamento feito pela empresa de cibersegurança americana State of the Internet Akamai colocou o Brasil como o quinto país que mais consome conteúdos piratas do mundo (4.5 bilhões), atrás dos EUA (13.5 bilhões), Rússia (7.2 bilhões), Índia (6.5 bilhões) e China (5.9 bilhões). Entre janeiro e setembro de 2021, foram contabilizados 3.7 bilhões de *streams* e downloads ilegais, além da pesquisa revelar que 61,5% dos consumidores que visitaram sites de pirataria os acessaram diretamente, enquanto 28,6% fizeram uma pesquisa para

---

<sup>61</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, 2003, p. 109.

<sup>62</sup> *Ibidem*, 2003, p. 112.

<sup>63</sup> Beirão, Altino José Xavier. SEMINÁRIO DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE A INFRAÇÕES DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2011, Rio de Janeiro. **Combate à pirataria e agressão a direitos de propriedade intelectual e industrial: o pensamento de magistrados do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, 299p, p. 22. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/seriemagistrado3.html>. Acesso em 04 de agosto de 2023.

encontrá-los<sup>64</sup>. A Federação do Comércio do Rio de Janeiro revelou, através de uma pesquisa de 2016, que a cada dez brasileiros, três têm o hábito de comprar produtos piratas.

Sendo assim, chegamos ao questionamento: *por que* existe a pirataria? Por que é uma prática tão comum e disseminada pela sociedade? Há diversas respostas para esta pergunta, mas, em resumo, podemos dizer que o principal fator gerador da pirataria é a gratuidade dos produtos. As obras originais são, muitas vezes, economicamente inacessíveis às pessoas de baixa renda, fazendo com que esta alternativa ilegal seja a única possibilidade de elas obterem os produtos que desejam. Não nos enganemos, porém, ao acreditar que tal conduta seja exclusiva daqueles que possuem menos recursos financeiros; muito pelo contrário, é comum também entre a elite da sociedade. De forma geral, é algo enraizado na cultura de diversos países, sobretudo o Brasil.

Além disso, “a prática promove concorrência desleal, reduz a arrecadação do governo, elimina postos de trabalhos legais e incentiva o cliente a uma prática criminosa, ora por engano, ora conscientemente”<sup>65</sup>. Segundo Edson Vismona, presidente do Fórum Nacional Contra a Pirataria e Ilegalidade (FNCP), existe uma aceitação dos brasileiros para a compra de produtos piratas. “As pessoas querem comprar com preços mais baixos, e não se questionam sobre o valor ético dessa compra. Por trás de um produto muito barato, tem fraude, contrabando, pirataria. Ou seja, tem algo errado”, disse em entrevista à CNN.

Diante de todo o exposto acima, é evidente que a pirataria é um problema de máxima importância e urgência visto que impacta o crescimento econômico do país e prejudica diversos âmbitos da vida dos trabalhadores. Ainda que ela tenha se manifestado de diferentes formas em cada época, sempre esteve presente na nossa cultura. Nos dias atuais, a forma mais comum é a chamada “pirataria digital”, ou seja, aquela que acontece no meio virtual. Ela pode abranger uma ampla variedade de mídias, incluindo filmes, séries de TV, músicas, jogos virtuais, software, *e-books* e muito mais. Explica Newton de Lucca (2008) que:

---

<sup>64</sup> Disponível em: < <https://www.akamai.com/resources/state-of-the-internet/soti-security-pirates-in-the-outfield>> . Acesso em 04 de agosto de 2023.

<sup>65</sup> Araujo, Julio Cezar de. **Por que a pirataria no Brasil é social e moralmente aceita?** Mega Curioso. 01 de outubro de 2022. Estilo de vida. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/estilo-de-vida/123101-por-que-a-pirataria-no-brasil-e-social-e-moralmente-aceita.htm>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

A pirataria digital ameaça não apenas os direitos autorais, mas também a indústria criativa como um todo, afetando a remuneração dos artistas e a produção de novas obras.

O autor esclarece que a pirataria não afeta somente um indivíduo (isto é, o titular do direito autoral), mas toda a indústria criativa tendo em vista que tal prática reduz a demanda pela obra original e aumenta a procura pelo arquivo pirata, este gratuito e ilegal. Assim, o prejuízo econômico afeta coletivamente a cadeia produtiva relacionada às obras literárias, além de diminuir a produção dos livros ao não fornecer uma remuneração justa aos autores que, conseqüentemente, não conseguem investir em novos projetos. Nesse sentido, “isso pode resultar em uma diminuição da diversidade e da qualidade das produções culturais disponíveis para o público, comprometendo o desenvolvimento e a evolução da indústria criativa” (Lima, 2023, p. 12).

Há o outro lado do debate sobre a pirataria, aquele que a encara como um “protesto”. Tal pensamento é baseado na questão de acessibilidade dos arquivos, ou seja, algumas pessoas veem a pirataria como uma forma de democratizar o acesso à cultura, permitindo que exista o compartilhamento livre de informações e obras que, muitas vezes, fossem restritas à elite da sociedade. No mesmo sentido, fala-se sobre o alto custo das obras e a indisponibilidade de determinado conteúdo na região do consumidor, dado que algumas partes do mundo não disponibilizam alguns tipos de arquivos, seja devido a restrições geográficas, sociais ou culturais ou à falta de serviços de distribuição. Assim, a pirataria é uma alternativa de contornar essas barreiras.

Além disso, podemos listar mais alguns motivos pelos quais algumas pessoas defendem a pirataria, segundo Daniel Cappellette Monteiro Fernandes (2015):

- a) *Conveniência*: A pirataria é extremamente conveniente, isto é, os conteúdos piratas são lançados quase que imediatamente após o lançamento do arquivo original, tornando fácil e rápido o acesso.
- b) *Anonimato*: A Internet fornece certo grau de anonimato para os usuários, o que encoraja os usuários a consumirem a pirataria sem medo de sofrerem as conseqüências legais.
- c) *Recursos financeiros*: Como dito acima, a maioria da população que consome a pirataria não possui recursos financeiros para adquirir o

conteúdo original, fazendo com que essa seja a única alternativa para acessá-lo.

- d) *Desconhecimento do impacto da pirataria*: Em virtude da falta de conscientização coletiva sobre os impactos da pirataria, muitas pessoas não entendem a gravidade dessa conduta. Além disso, é um ramo pouco falado fora da bolha jurídica e dos artistas, dificultando o acesso ao conhecimento acerca das consequências de tal violação nos titulares do Direito Autoral. No mesmo sentido, pode-se dizer que o apoio à arte (e consequentemente aos artistas) não é uma prática comum no Brasil, realidade esta que dissemina e facilita ainda mais a pirataria tendo em vista que o sustento, bem como o direito do artista, não é algo com o qual as pessoas se preocupam.

É necessário garantir um ambiente justo que incentive a criação, a inovação e a remuneração adequada dos artistas, promovendo um equilíbrio entre os interesses dos criadores e dos consumidores de conteúdo na era digital<sup>66</sup>.

Diante disso, é evidente que este assunto carrega dois lados opostos, os quais têm pontos positivos e negativos, sendo ambos válidos. No entanto, nesta monografia focaremos na questão da Propriedade Intelectual e nas consequências que tal prática tem nos titulares do Direito Autoral, visto que, após todo o exposto, é possível notar que elas são preocupantes e não recebem a devida importância.

Não podemos nos esquecer de que, como esclarecido no item 3.1., a cópia obtida para fins exclusivamente pessoais não se enquadra no crime da pirataria. “A conclusão, portanto, é de que, fora do âmbito de uma residência particular, qualquer utilização não autorizada previamente [...] é uma forma de pirataria.” (Gandelman, 2001, p. 90). Contudo, quando o uso não é exclusivamente pessoal, a conduta é tipificada pelo art. 184, § 3º, do Código Penal vigente que, de acordo com Julio Fabbrini Mirabete:

Responde, assim, nos termos do §3º o agente que, sem autorização e com o intuito de lucro, possibilita a terceiros pela Internet o acesso à obra e o recebimento mediante download em seu computador de arquivos, gerando

---

<sup>66</sup> Lima, Cristiano Antonio Nunes de. **Pirataria Digital e Direitos Autorais**. Orientadora: Profa. Dr. Daniela Duarte Portes. 2023. 14 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade UNA (União de Negócios e Administração) Aimorés. Belo Horizonte/MG. 2023, p. 12.

em qualquer dos possíveis formatos de codificação e compactação de informação, que contenham obras protegidas.<sup>67</sup>

Atualmente, os principais sites para acessar (de forma ilegal) obras literárias são o “eLivros”<sup>68</sup> e o “Doceru”<sup>69</sup>. Milhões de exemplares estão disponíveis para download, sendo nacionais e internacionais, bastando um clique para obtê-las em seu computador. O segundo dispõe de uma página para a denúncia de arquivos que violam os direitos autorais<sup>70</sup> e, embora apresente uma falha inicial ao permitir que eles sejam disponibilizados, é consideravelmente eficaz ao excluí-los em algumas horas ou dias.

### 3.2 Mecanismos de proteção dos Direitos Autorais na Era Digital

Diante de todo o exposto, é fato que a proteção do Direito Autoral na Era Digital ainda é um grande problema a ser resolvido. Porém, embora estejamos longe de garantir plena segurança jurídica no meio virtual aos titulares de tal direito, existem alguns mecanismos de defesa contra a pirataria digital.

A seguir, abordaremos algumas delas.

#### 3.2.1 A Lei de Direito Autoral na Era Digital: DMCA

O DMCA (Digital Millennium Copyright Act<sup>71</sup>) é uma lei dos Estados Unidos promulgada em 1998 para atualizar o direito autoral na era digital. A DMCA inclui diversas disposições que afetam a forma como o conteúdo é compartilhado, protegido e gerenciado na Internet, tendo como objetivo proteger os direitos autorais no meio digital e limitar a responsabilidade dos provedores de serviços por violações de direitos autorais cometidas por seus usuários.

A aplicação do DMCA, que cria proibições, medidas civis, penalidades criminais para inibir a violação dos direitos relacionados ao copyright nos

---

<sup>67</sup> Mirabete, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial Arts. 121 a 234-B do CP. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2010. v. 2. p. 343.

<sup>68</sup> Disponível em: <https://elivros.love/>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

<sup>69</sup> Disponível em: <https://doceru.com/>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

<sup>70</sup> A página apresenta três campos para preenchimento: um com o nome de quem está fazendo a denúncia; outro com o e-mail do mesmo; e, por fim, o *link* do arquivo que infringe o direito autoral. Disponível em: <https://doceru.com/kontakt>. Acesso em 11 de agosto de 2023.

<sup>71</sup> Tradução livre: “Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital”

meios digitais, resultou em importantes julgados contra empresas de rede de troca de arquivos de internet conhecidas como per2per; muitas delas, em decorrência da iniciativa de empresas controladoras do direito autoral de autores, artistas intérpretes, foram transformadas em redes de troca legal com downloads pagos e planos de assinatura.<sup>72</sup>

Além de tornar ilegal a quebra de medidas tecnológicas de proteção, a lei tem outra característica interessante chamada de “*Notificação e Remoção*”, que consiste no procedimento que permite aos detentores de direitos autorais notificarem os provedores de serviços online (como sites de hospedagem, por exemplo) sobre a presença de conteúdo ilegal em suas plataformas, sendo obrigatória a remoção do conteúdo. No mesmo sentido, a DMCA tem o princípio de “*Safe Harbor*” (Abrigo Seguro), o qual protege os provedores de serviços online e os isenta da responsabilidade legal pelas violações cometidas pelos seus usuários, desde que removam os conteúdos ilegais da plataforma.

Embora seja uma lei dos Estados Unidos, a DMCA teve um impacto significativo na legislação de diversos países ao redor do mundo, uma vez que o país é um dos maiores entre os produtores de conteúdo digital. Muitas discussões internacionais sobre o tema foram desencadeadas devido à esta lei, incluindo negociações em acordos comerciais e tratados. Muitas plataformas online, como redes sociais, serviços de hospedagem e sites de comércio eletrônico, adotaram políticas e procedimentos de acordo com a DMCA para proteger os direitos autorais no meio virtual. No Brasil, a Lei supracitada tem impacto sobretudo nas empresas que fornecem serviços online para usuários dos Estados Unidos ou que desejam ter acesso ao mercado norte-americano. Assim, é importante que tais empresas cumpram as disposições da DMCA.

Além disso, há também uma influência na legislação brasileira de direitos autorais. A Lei de Direitos Autorais, Lei 9.610/98, por exemplo, é bastante semelhante à DMCA no que diz respeito aos procedimentos adotados na defesa dos direitos autorais.

### 3.2.2 O Disclaimer

---

<sup>72</sup> Egea, Maria Luiza de Freitas Valle. O direito autoral de obras distribuídas na internet. In: da Silva, Rubens Ribeiro Gonçalves. **Direito autoral, propriedade intelectual e plágio**. Salvador: EUFBA, 2014. p. 115.

Além da DMCA, outro mecanismo para proteção do direito autoral na internet é o “*disclaimer*”<sup>73</sup>, que corresponde a um termo/aviso legal e expresso que informa e limita a responsabilidade de uma empresa em relação às informações fornecidas, bem como esclarece ao usuário que o conteúdo é de propriedade privada e não pode ser copiado. É um método comum em contratos e termos de uso de sites ou de qualquer serviço online.

De acordo com Liliana Minardi Paesani, nele “[...] são estipuladas regras dirigidas aos usuários com a finalidade de limitar ou excluir a responsabilidade do provedor”<sup>74</sup> caso ocorra alguma violação do direito autoral. No entanto, questiona-se o valor jurídico desse termo legal já que é difícil comprovar que o navegador as tenha lido. Uma das possíveis soluções, de acordo com Paesani, seria:

Como alternativa, foi proposta uma regulamentação centralizada da rede que consiste em designar uma espécie de agenda - *domain name* - por parte de organizações independentes. Trata-se da Registration Authority, que tem a função de assinalar os nomes e providenciar o correspondente registro. O indivíduo que deposita seu nome aceita o regulamento e adere ao compromisso assinando um termo de responsabilidade. E também prevista a possibilidade de uma solução arbitral das eventuais controvérsias por um Comitê de Arbitragem nomeado pela Registration Authority (Paesani, 2000, p. 53).

Em suma, é uma ferramenta importante para gerenciar as responsabilidades das partes em inúmeros contextos legais e de negócios. Por conta disso, é essencial que os *disclaimers* sejam redigidos de maneira clara, com linguagem compreensível e em conformidade com as leis aplicáveis.

### 3.2.3 A criptografia

A criptografia desempenha um papel importante na proteção do direito autoral na era digital, garantindo que o conteúdo seja acessado e distribuído de maneira segura e legal. É um método que codifica o arquivo comprado e utiliza uma chave (código) para a decodificação, ou seja, é necessário inserir uma senha para conseguir acessar o documento mesmo após efetuar o pagamento. Como explica Paesani, “a chave privada é a assinatura eletrônica do documento, que substitui a

<sup>73</sup> Tradução: “Isenção de responsabilidade”.

<sup>74</sup> Paesani, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p. 53.

assinatura manual do boleto do cartão” (Paesani, 2000, p. 18). Há duas maneiras de utilização da criptografia: a primeira, mais simples e frequente, é a inserção do código (disponibilizado no ato da compra) após o download do arquivo; a segunda, um pouco mais elaborada, consiste na codificação do arquivo utilizando uma chave pública para transformá-lo em caracteres ilegíveis, assim, a decodificação só pode ser feita por uma chave privada<sup>75</sup>, fazendo com que essa alternativa possua um par de chaves e, portanto, torne mais difícil o acesso.

O sistema de códigos gera outro mecanismo de proteção dos direitos autorais, as “marcas d’águas”. As marcas criptográficas assinalam os *bits*<sup>76</sup> e criam sobreposições de texto ou imagens incorporadas ao conteúdo para indicar a propriedade do titular do direito. Outro ponto positivo é que é possível encontrar os indivíduos que fazem reprografia eletrônica não autorizada através do número serial do disco rígido.

A Lei de Direitos Autorais é clara quanto às punições referentes às codificações<sup>77</sup>. Desse modo, notamos que a legislação brasileira dispõe de medidas para punir quem coloca à disposição conteúdos protegidos pelo direito autoral sem autorização prévia e expressa do titular. Embora não sejam completamente eficazes, podemos dizer que exercem papel importante na proteção do direito.

---

<sup>75</sup> Corrêa, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>76</sup> O bit é a menor unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida no meio virtual.

<sup>77</sup> *In verbis*: “Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem: I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia; II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia; III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos; IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.”

## 4 O DIREITO AUTORAL DE OBRAS LITERÁRIAS NO MEIO VIRTUAL

Nesta seção faremos o recorte das obras literárias no Direito Autoral, analisando os métodos de proteção na era digital e sobretudo sua violação, isto é, o fenômeno da pirataria. Através de reflexões e observações, estudaremos a forma como essa violação impacta o Direito Autoral das obras literárias no meio virtual.

### 4.1 O Direito Autoral de Obras Literárias na Era Digital

A evolução tecnológica, trajetória abordada no Capítulo 2, deu início à “era digital” na qual a sociedade vive dois mundos: o mundo real e o do *ciberespaço*. A disseminação dos meios de comunicação, dos computadores e celulares e sobretudo o acesso à internet transformaram completamente o estilo de vida do homem. Henrique Gandelman afirma que “[...] o direito autoral sempre acompanhou, passo a passo, a expansão dos meios de comunicação que a tecnologia proporcionou através da história”<sup>78</sup>.

Diversos estudiosos consideram o surgimento dos computadores como uma das maiores conquistas do milênio, porém, é importante debatermos sobre a falta de segurança jurídica provocada pelas máquinas. Além dos benefícios – e é impossível não reconhecer a grandiosidade deles –, a rede mundial de computadores, nome usado para se referir à internet, também facilitou e aumentou de forma exponencial a violação dos Direitos Autorais.

Henrique Gandelman ensina as diversas maneiras que o universo digital pode atingir tais direitos:

São vários os aspectos do ciberespaço (bits) que atingem frontalmente os conceitos básicos do direito autoral:

- a extrema facilidade de se produzir e distribuir cópias não autorizadas de textos, músicas, imagens;
- a execução pública de obras protegidas, sem a prévia autorização dos titulares;
- a manipulação não autorizada de obras originárias digitalizadas “criando-se” verdadeiras obras derivadas;
- apropriação indevida de textos e imagens oferecidos por serviços online para distribuição de material informativo para clientes.<sup>79</sup>

<sup>78</sup> Gandelman, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 217.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 182.

Sabemos que atualmente a Internet não possui barreiras geográficas e pode ser acessada de qualquer lugar da Terra, além de ser erroneamente vista como uma “terra sem lei”, isto é, como se os atos praticados no âmbito virtual não obtivessem consequências legais. Qualquer indivíduo com uma conexão de rede pode fazer o *download*<sup>80</sup> de 99,9% dos arquivos protegidos pelo Direito Autoral, desde músicas, livros, filmes, etc; basta um clique para que haja a violação do *copyright*<sup>81</sup>. Além da facilidade na obtenção, a cópia e a modificação dos textos também tornou-se muito mais fácil e impossível de se conter. Manoel J. Pereira dos Santos explica que

“[...] nesta nova era o núcleo central da proteção autoral deixaria de ser o *direito de reprodução e o direito de comunicação pública*, fundamento básico da fase atual, para se converter no *direito de utilização* da obra intelectual, direito esse que talvez não deva ser necessariamente exclusivo”<sup>82</sup>.

Na mesma linha de pensamento, o autor afirma:

Na medida em que o Direito de Autor surgiu para regular os direitos de exploração econômica de obras intelectuais, que de início eram consideradas como de natureza essencialmente estética, é inegável que o desenvolvimento das técnicas e meios de comunicação sempre produziu um impacto direto nesta disciplina jurídica (Santos, 2001).

A maneira mais comum de se obter uma obra no meio virtual é através da reprografia, prática que consiste na reprodução mecânica de obras intelectuais e a consequente multiplicação dos exemplares. Assim como esclarece Canettieri, a fiscalização dessa atividade é bastante difícil uma vez que os arquivos são obtidos e circulam de diversas maneiras diferentes<sup>83</sup>.

A autora também pontua que, além da facilidade de reprodução das obras, o meio digital também traz outras consequências: a) a primeira delas é a impossibilidade de determinar o número de cópias reproduzidas por cada usuário, problema para o qual muitos doutrinadores estabeleceram a solução de que o

---

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 210: “Download é a transferência de um computador para o outro, estando ambos conectados a um sistema online, como por exemplo, Internet; sendo assim uma nova formação de transmissão (eletrônica) e de eventual distribuição de obras intelectuais protegidas pelo direito autoral”.

<sup>81</sup> Conceito explicado no no item 1.2.3.3.

<sup>82</sup> Santos, Manoel J. Pereira dos. O Direito Autoral na Internet. In: Greco, Marco Aurélio e Martins, Ives Granda da Silva. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001, p. 139.

<sup>83</sup> Canettieri, op cit. p. 55.

número de exemplares fraudulentos seria correspondente à quantidade de acesso que a obra intelectual obteve dentro do site infrator, mas o número nem sempre fará jus à realidade, dado que os usuários podem fornecer a cópia para terceiros e assim em diante, portanto, o mais correto é a presunção de 3.000 cópias; b) seguindo nesta linha, a segunda consequência é a distribuição do usuário para terceiros ou até mesmo a disponibilização do arquivo em outros sites, tornando impossível a extinção do arquivo original da Internet antes que ele alcance milhares de pessoas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou um caso de reprodução e comercialização ilegal de obra literária digital na qual, caso fosse impossível a determinação do número de obras ilegais comercializadas, a indenização corresponderia a 100 (cem) vezes o valor unitário de cada exemplar reproduzido.

DIREITO AUTORAL – Comercialização de obras literárias digitalizadas sem autorização – Sentença de procedência, com apuração da indenização na fase de liquidação – Irresignação do réu – Descabimento – Ilicitude configurada – "Pirataria" evidenciada – Obtenção, reprodução digital e comercialização que não foram autorizadas pelo titular – Prova obtida pela autora mediante aquisição de dois CDs, contendo grande número de obras digitalizadas – Ausência de ilicitude da prova – Elementos dos autos que não deixam dúvida sobre a prática reiterada de contrafação – Indenização material devida, a ser apurada em perícia, na fase de liquidação, segundo o número de obras assim comercializadas pelo réu – Hipótese do art. 103 da Lei nº 9.610//98 que, no entanto, comporta mitigação ante as circunstâncias concretas dos autos, em que a contrafação não se deu de forma profissional e em larga escala – Indenização que, na hipótese de impossibilidade de apuração do número de obras concretamente comercializadas, deve ser fixada em 100 (cem) vezes o valor unitário de cada uma das duas obras ilicitamente reproduzidas – Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 0194003-97.2010.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2015; Data de Registro: 27/11/2015)

A apelação acima é clara quanto ao prejuízo econômico sofrido pelos autores em decorrência da pirataria, havendo “[...] óbvia diminuição das vendas das obras originais, causando prejuízos aos titulares [...]”. Não há o que se questionar, portanto, a respeito das consequências econômicas da violação do direito autoral, pois evidentemente elas existem. Quanto a isso, o Supremo Tribunal Federal entende que “a violação ao direito autoral e seu impacto econômico medem-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a “pirataria”, e não pelo

montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal” (Habeas Corpus 120994).

Por outro lado, cabe trazermos outro caso concreto no qual a parte Ré não obteve vantagem econômica com a utilização indevida do conteúdo protegido por direito autoral, mas, mesmo assim, a disponibilidade ilegal do arquivo “Código Penal Comentado” do autor Guilherme de Souza Nucci, Juiz de Direito de São Paulo, forneceu um maior número de acessos ao site, o que torna atrativa a venda de espaços publicitários a anunciantes e alavanca sua carreira no meio acadêmico. Consequentemente, gera uma vantagem indireta.

DIREITO AUTORAL AÇÃO DE PERDAS E DANOS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA Apelo contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda Pretendida indenização por supostos danos decorrentes de uso indevido de obra literária Texto disponibilizado em site (blog) sem autorização do autor Violação caracterizada Dever de indenizar configurado Inteligência ao artigo 103, parágrafo único da Lei nº 9.610/98 Sentença reformada Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 0198704-67.2011.8.26.0100; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2013; Data de Registro: 29/10/2013)

Outro aspecto importante deste caso concreto é a finalidade científica e educacional da obra reproduzida sem autorização. Como discutido no item 4.3.1., o propósito educacional é um dos fatores apontados pelos juristas norte-americanos na decisão acerca da ilicitude de uma reprodução – caso tenha esse propósito, não se enquadraria na violação do direito autoral. No entanto, na apelação supracitada o TJSP entende que, mesmo o Réu tendo disponibilizado a obra com a mesma finalidade educacional do autor, o dever indenizatório não é afastado, mas, sim, confirmado. No voto, foi explicado que, *in verbis*:

Afinal, evidente que consumidores propensos a adquirir a obra, se deparando com a possibilidade em obtê-la gratuitamente e, ainda, por arquivo digital – o que pode ser até mais atrativo –, perdem o interesse na compra, fato que, no meu sentir, é suficiente para desvincular o reconhecimento do dever de indenizar à distribuição do ônus probatório trazida pelo art. 333, inc. I, do CPC, bem como à obtenção de lucro direto pelos apelados.

Sendo assim, embora o art. 184 do Código Penal exija o intuito do lucro para a determinação do ato ilícito, o prejuízo causado aos autores em decorrência da reprodução ilegal da obra científica é suficiente para confirmar o dever de indenizar.

Diante disso, é fato que, ao mesmo tempo em que a Era Digital se tornou um instrumento de transformação social, também acarretou o crescimento (e até mesmo a normalização) da violação dos Direitos Autorais nos meios eletrônicos, tendo em vista a sua capacidade de retenção, distribuição e manipulação de arquivos. Devido à circulação em larga escala de quaisquer documentos presentes na Internet e às questões sociais envolvendo a democratização da leitura, o Direito encontra diversos obstáculos na defesa de tais direitos.

O fato é que a versatilidade do ambiente digital, que sempre representou a maior vantagem da Internet como sistema de informação e comunicação, desafia os mecanismos de proteção e exercício dos direitos autorais no âmbito do comércio eletrônico (Santos, 2001, p. 148).

De acordo com os ensinamentos de Santos<sup>84</sup>, há duas maneiras pelas quais as obras intelectuais podem ser disponibilizadas na internet: a) em *ambiente de acesso livre*, o qual diz respeito aos arquivos que são acessados gratuitamente nas home-pages<sup>85</sup> que disponibilizam tanto os links<sup>86</sup> para download quanto o conteúdo integral; b) em *ambiente de acesso controlado*, este exigindo o pagamento para ver, ler ou ouvir a obra. O autor explica que, na hipótese de obras em ambiente de acesso livre, é lícita a utilização no computador pessoal do usuário, mas, mesmo assim, não é permitida a reprodução integral segundo o art. 46, II, da Lei 9.610/98. No entanto, tais operações são ilícitas quando falamos do ambiente de acesso controlado, sendo a utilização reservada exclusivamente para o titular do direito autorial. Entende-se que a maioria dos *e-books* se enquadra nesta modalidade, uma vez que estão publicados em sites como a Amazon, por exemplo, nos quais é necessário o pagamento (se não do livro, de alguma assinatura) para lê-los.

Dispõe a Lei de Direitos Autorais que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28), bem como depende de autorização *prévia e expressa* do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, incluindo a reprodução parcial ou integral e a inclusão em

---

<sup>84</sup> Santos, Manoel J. Pereira dos. O Direito Autoral na Internet. In: Greco, Marco Aurélio e Martins, Ives Granda da Silva. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001, p. 146.

<sup>85</sup> "Home-page: a primeira página de um endereço eletrônico, que pode ser conectada a outros servidores da Internet e que aceita entradas de hipertextos". Gandelman, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 211.

<sup>86</sup> "Link é a conexão de um programa para outro ou de uma página para outra na Internet". *Ibidem.*, p. 212.

base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero (art. 29).

Quanto às bases de dados que disponibilizam as obras digitais, José de Oliveira Ascensão fomenta um debate interessante sobre a autorização e a consequente remuneração do autor: ela deve existir no momento da entrada (*input*) ou da saída (*output*) do computador? Esta seria a opção mais justa, tendo em vista que corresponderia à realidade dos números, mas aquela é muito mais viável no sentido de que seria irrealizável obter autorização prévia para *todas* as utilizações. O autor explica que o momento da introdução da obra é o mais detectável, portanto, fornece uma garantia maior, além do fator do anonimato, inevitavelmente gerado pela máquina, dificultar o processo de pagamento ao autor<sup>87</sup>.

Diante de todo o exposto, percebemos que a Era Digital enfraqueceu o Direito Autoral e expandiu as possibilidades de violações. É uma problemática social, cultural e técnica, o que requer, segundo Newton De Lucca:

A proteção dos direitos autorais na era digital requer um enfoque multidisciplinar, considerando os aspectos técnicos, jurídicos e sociais. É necessário encontrar soluções que incentivem a criação e a inovação, ao mesmo tempo em que garantem um ambiente justo para os criadores e os consumidores de conteúdo (De Lucca, 2008, p. 56).

Assim, fica evidente que não se trata de um problema fácil e rápido de se resolver. No entanto, não podemos normalizá-lo e tampouco menosprezá-lo, uma vez que afeta diversos âmbitos da vida de milhares de pessoas.

#### **4.2 As sanções cabíveis à violação dos Direitos Autorais de obras literárias digitais**

A violação do Direito Autoral pode gerar consequências em diversas áreas, tais como: cível, penal e até mesmo administrativa. Podem acontecer de maneira individualizada, independente, cumulativa ou sucessivamente. Dessa forma, é necessário fazer a divisão de cada área para proporcionar a devida proteção dos direitos autorais. Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar explica:

---

<sup>87</sup> Ascensão, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007. p. 685-692.

Diferentes são as formas de reações possíveis em tema de tutela de direitos autorais e conexos, em função de reflexos variados e tendentes fundamentalmente a obter: a) abstenção de continuação de atos violadores (ou inibição prática de ação violadora); b) apreensão de coisas nascidas do ilícito (retirada de circulação do material); c) reparação de prejuízos de ordem moral e patrimonial (com danos emergentes e lucros cessantes); e d) apenação do agente (com cominações de ordem pecuniária, privativa de liberdade ou mista).<sup>88</sup>

A seguir analisaremos as sanções cabíveis à cada área do Direito.

#### 4.2.1 Na esfera civil

As sanções civis cabíveis à violação do Direito Autoral estão previstas na Lei 9.610/98, no título VII (Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais), capítulo II (Das Sanções Civis), abrangendo os arts. 102 ao 110. Nesta área, o autor pode fazer jus ao seu direito de três formas: preventiva; conservatória ou preparatória; e reparatória, a mais comum entre todas. É importante enfatizar que as violações não necessitam de serem ilícitas, bastando que exista o estado de objetiva contrariedade ao direito; o caráter ilícito será abordado para efeito de perdas e danos<sup>89</sup>. Ademais, quanto à legitimidade do indivíduo que deseja impetrar a ação civil em juízo, Bittar esclarece que “tem legitimidade para as ações, no juízo cível, o autor e os demais titulares reconhecidos, ou seus representantes, dentre os quais se incluem as associações de titulares [...], que podem, em nome próprio, pleitear direito de seus membros” (Bittar, 2015, p. 155).

Seguindo os ensinamentos do doutrinador, os mecanismos de proteção civil aos direitos autorais se desdobram em: a) garantia de direitos; b) elisão de eventuais atentados; c) conservação de direitos; e d) cessão de atentados. Em qualquer um dos casos, há a reparação da lesão sofrida<sup>90</sup>.

Exemplificando: a) para garantia de direitos, pode o interessado valer-se do registro e das medidas que comportam efetivação compulsória, se negada em concreto declaração de existência ou de anterioridade, contestação de pedido que o contrarie, anulação de registro por vício; b) para elisão de eventuais atentados, pode o titular servir-se, entre outros, dos instrumentos de defesa de posse, como o interdito proibitório; c) para a conservação de direitos, tem a faculdade de obter exames e vistorias, ou a abstenção, ou a proibição, de práticas contrárias a seus direitos; d) para a cessação de

<sup>88</sup> Bittar, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 150.

<sup>89</sup> Ascensão, *op. cit.*, p. 537.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 154.

atentados, tem o direito de obter a apreensão de material contrafeito ou de conseguir a cominação de sanção pecuniária; e) para a reparação, pode auferir indenização por prejuízos materiais e morais, entre outras ações compatíveis (de que falaremos adiante) (Bittar, 2015, p. 154).

Como é disposto no art. 102 e 103 da LDA, o titular do direito autoral pode requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos e editados sem a sua autorização, bem como a suspensão da divulgação, sem acarretar prejuízo na indenização cabível, devendo receber o valor equivalente às cópias vendidas ou, se desconhecer tal número, o valor de três mil exemplares além dos apreendidos. Explica Pontes de Miranda que “os exemplares são primeiro apreendidos; depois, o juiz decreta a perda, em sentença constitutiva negativa, com eficácia *ex tunc*”<sup>91</sup>. Além disso, pode ser determinado a destruição de todos os exemplares ilícitos, assim como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos usados na prática ilícita (art. 106 da LDA).

O infrator é todo aquele que “vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem” (art. 104 da LDA). Este responde por perdas e danos caso altere, suprima, modifique ou inutilize, de qualquer maneira, os dispositivos presentes nas obras que evitem ou restrinjam sua cópia (art. 107 da LDA).

No que diz respeito à responsabilidade civil do infrator que agiu com dolo ou negligência, ela corresponde ao dever de reparar patrimonialmente o dano causado ao titular do direito autoral. Observa o doutrinador Carlos Alberto Bittar que “a ação de responsabilidade civil assume, em verdade, nessa área, extraordinário relevo quando perpetrada a violação, intentando repor, para o lesado, as perdas sofridas, tanto no plano patrimonial quanto moral, como, aliás, pacificamente se reconhece em doutrina e em jurisprudência” (Bittar, 2015, p. 159).

Além da responsabilidade material, há também a possibilidade de indenização de cunho moral. Assim, as indenizações podem ser decorrentes de um dano moral, previsto em lei, e do dano material. É importante lembrarmos que cada infração deve receber uma indenização diferente, o que pode torná-las acumulativas<sup>92</sup>.

---

<sup>91</sup> Miranda, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. Campinas: BookSeller, 2002, t. 16, p. 133.

<sup>92</sup> Ascensão, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 542.

Verificada a violação, o autor pode reagir contra o estado de fato contrário ao seu direito exclusivo e/ou exigir indenização de perdas e danos. No primeiro caso o seu direito opera objetivamente, não se lhe podendo opor uma eventual boa fé do infrator. No segundo, entram em ação os princípios gerais da responsabilidade civil, pelo que só haverá direito à indenização se se demonstrar a culpa do agente (Ascensão, 2007, p. 541).

O valor da indenização material tem como parâmetro o valor de mercado da obra ou o preço de venda, levando em consideração o prejuízo causado ao titular do direito. Independentemente do tipo de indenização, o valor deve corresponder, segundo Carlos Alberto Bittar:

[...] à reposição, no patrimônio do lesado, do prejuízo experimentado, revertendo-se, a seu favor, o resultado indevido obtido pelo agente, a par dos lucros cessantes, dentro da técnica tradicional de responsabilidade civil. Na satisfação de interesses morais, a gravidade da infração e as circunstâncias do caso é que oferecerão os elementos necessários para sua dosagem e a fixação final do *quantum* devido, levando em conta, sempre, que o valor final da indenização deve ser tal que desestimule a prática da futura lesão e possa, em consonância com a teoria de responsabilidade e a índole dos direitos autorais, propiciar ao lesado compensação adequada pelo interesse ferido (Bittar, 2015, p. 159).

Embora a indenização não tenha o caráter punitivo, Bittar esclarece que é preciso que ela sirva como um mecanismo de intimidação, pelo menos, a fim de desestimular a prática ilícita que possa vir a se repetir no futuro.

Em suma, é possível utilizar a seguinte classificação para os danos patrimoniais indenizáveis: a) danos emergentes; b) lucros cessantes; c) gastos extraordinários; e d) desaproveitamento de despesas<sup>93</sup>. A prática ilícita faz com que o autor deixe de receber o pagamento que receberia na venda daqueles exemplares, bem como reduz os seus ganhos futuros e lhe tira os lucros cessantes.

#### 4.2.2 Na esfera penal

No âmbito penal, as violações de Direito Autoral seguem os dispositivos do Código Penal Brasileiro vigente no Título III (Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual). Embora o art. 184 seja a principal norma penal no que diz respeito ao direito do autor, seu conteúdo é genérico e aborda somente a sanção a ser aplicada;

---

<sup>93</sup> Silva, Manuel Gomes *apud* Ascensão, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 546.

não descreve o comportamento típico incriminador, criando uma instabilidade jurídica<sup>94</sup>. Como esclarece o autor José de Oliveira Ascensão, “o art. 184 é um puro tipo penal em branco. A descrição típica não está completa. Só se completa por remissão para a lei não penal” (Ascensão, 2007, p. 561). Dessa forma, a negligência acaba não sendo punida criminalmente, já que não existe a previsão especial na lei.

Apesar disso, precisamos analisar alguns pontos a respeito das sanções penais. Em primeiro lugar, é importante fazermos a distinção entre as modalidades das violações, sendo elas a contrafação e a usurpação de obra alheia, esta que ocorre especialmente nas obras analisadas neste trabalho – as literárias.

A usurpação da obra intelectual é correspondente ao plágio, ou seja, quando alguém atribui para si a autoria de uma obra alheia. A alteração de algumas partes da criação original não desqualifica o plágio, uma vez que as características pessoais do autor (um dos elementos que configuram a autoria) continuam presentes ali. O plágio é uma das violações mais comuns quando falamos de obras literárias, visto que, como discutido até agora nesta monografia, a Era Digital facilitou a manipulação dos arquivos distribuídos na Internet. Nos casos judiciais em que há a acusação de plágio, é necessário verificar se existe o registro da obra e, se houver, é feita uma comparação da obra originária e da obra plagiadora a fim de encontrar os elementos que as tornam semelhantes ou até mesmo idênticas. Por conta disso, não existe o “plágio presumido”, tendo em vista que é preciso comprovar através de provas concretas a prática ilícita.

Assim, será inequívoco o plágio – e as consequentes sanções civis e penais – se a obra intelectual supostamente plagiada (obviamente, portanto, anterior à plagiada e conhecida – ou com reais possibilidades de ter sido conhecida – pelo plagiário):

- for, de tal forma – por fortes características originais próprias – diferenciada de outras obras do mesmo gênero que seja praticamente impossível ocorrer uma coincidência criativa (acidental) com obra posterior;
- tiver expressão econômica, intelectual ou artística a ponto de motivar o plagiário a usurpá-la para obtenção de vantagens pessoais ou materiais;
- for aproveitada a ponto de haver – na obra plagiária – identidade ou semelhanças (em relação à criação intelectual) de tal forma substanciais que afastariam – sem sombra de dúvida – qualquer hipótese de coincidência criativa.<sup>95</sup>

---

<sup>94</sup> Ascensão, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 561-562.

<sup>95</sup> Netto, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 244. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786553624634>>

Por sua vez, a contrafação é a reprodução ou publicação não autorizada da obra, sendo o foco na falta de autorização prévia e expressa do titular do direito autoral. No entanto, o ato ilícito da contrafação só é caracterizado quando há o objetivo de obter lucro, usando a obra não-autorizada como objeto comercial. Um exemplo prático são os “camelôs”, comerciantes ambulantes que vendem criações intelectuais alheias não-autorizadas pelos autores. Neste caso, a responsabilidade criminal recai somente sobre o vendedor, isentando o consumidor.

De acordo com o art. 186 do CP, o procedimento penal pode ser público ou privado. Quando é feito através da queixa, a ação penal é privada, (art. 184, *caput*), com pena de detenção de três meses a um ano; pode ser pública incondicionada (§§ 1º e 2º), com penas de reclusão de dois a quatro anos e multa; e ação penal pública incondicionada, no caso de quaisquer violações tipificadas no art. 184 e seus quatro parágrafos, quando os crimes forem cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Por fim, cabe destacar a Súmula do STJ de 22/06/2016, de número 574, que dispõe: “Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem”.

#### 4.2.3 Na esfera administrativa

As sanções administrativas da violação do direito autoral correspondem às medidas e penalidades impostas por órgãos governamentais que têm o poder de impetrar ações sem um processo judicial formal. As intervenções das entidades administrativas podem ser divididas em “preventivas” e “repressivas”, como observa o doutrinador José de Oliveira Ascensão, o qual também aponta a característica oficiosa de tais intervenções, embora isso não impeça que o titular do direito requeira as providências cautelares cabíveis<sup>96</sup>. As sanções administrativas são mais

---

<sup>96</sup> Ascensão, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 575-576.

leves do que as penais, porém, ainda têm o objetivo de desestimular a violação do direito autoral e proteger os titulares desses direitos.

No plano administrativo, contam-se, outrossim, procedimentos próprios de preservação e de defesa de direitos, perante os órgãos que compõem a respectiva administração e nos termos da legislação correspondente. Assim, pela lei pode o interessado obter a formalização de operações, a resposta a indagações, e soluções de litígios, conforme o caso, perante os órgãos de registro, o ECAD, as associações e a autoridade policial (Bittar, 2015, p. 153).

No que diz respeito às intervenções preventivas, podemos classificá-las como sendo de fiscalização ou de condicionamento. Exercendo uma função mais objetiva e eficiente, a fiscalização administrativa desempenha um papel essencial na proteção dos direitos autorais e na integridade do mercado da propriedade intelectual, uma vez que engloba diversas atuações importantes dos órgãos governamentais, tais como: monitoramento da distribuição de obras, suspensão das atividades comerciais que violem o direito autoral, cooperação com autoridades alfandegárias para impedir a importação e exportação de produtos ilegais etc.

Além disso, o autor pode tomar algumas providências administrativas assecuratórias, as quais são interpostas perante um órgão executivo federal. As mais comuns são: a) registro da obra; b) menção de reserva; e c) depósito de exemplares.

O registro da obra, como já discorrido e explicado nesta monografia, é facultativo, ou seja, sua existência não é necessária para que o autor goze do seu direito sobre a obra. Apesar disso, é extremamente recomendado para obter uma maior segurança jurídica da obra. No mesmo sentido, a menção de reserva também possui caráter facultativo e consiste na aposição de indicação no suporte da obra, identificada através das expressões “direitos reservados”, “*copyright by*” ou apenas o símbolo usado universalmente “C”<sup>97</sup>. Por outro lado, o depósito de exemplares é ato obrigatório e deve ser realizado no prazo de dez dias após o lançamento da obra. Como explica o doutrinador Bittar, esse controle é deferido ao Instituto Nacional do Livro, que impõe penalidades sobre o descumprimento, tal como o pagamento de multas e apreensão de exemplares<sup>98</sup>.

---

<sup>97</sup> Bittar, 2015, p. 152.

<sup>98</sup> Ibidem.

Por fim, reflitamos sobre a brilhante observação do professor Artur Marques da Silva Filho:

As medidas administrativas, ainda, são frágeis para romper com a prática de violação de direitos autorais e necessita de aprimoramentos, em linha institucional e administrativa, para incrementar uma campanha de conscientização de proteção dos direitos autorais, concitando os cidadãos a não darem guarita às formas de reprodução ou representações ou execuções públicas.<sup>99</sup>

### 4.3 O embate entre os Direitos Autorais e o acesso à cultura

É preciso iniciar esta análise com a constatação de que o desenvolvimento humano sempre esteve intrinsecamente ligado à cultura, que é um fator crucial na formação de um indivíduo tanto no âmbito pessoal (seus valores) quanto no social (a forma como se portar perante a sociedade). Para Silva, a cultura é “[...] tudo aquilo que o homem realiza na história, a objetivação de fins especificamente humanos [...]”<sup>100</sup>, isto é, um conjunto de realizações humanas ao longo dos séculos. Como já dito ao longo deste trabalho, o surgimento da Internet possibilitou a difusão da comunicação em massa e o acesso rápido e fácil à informação, bem como à cultura. Em seu surgimento, porém, era restrita a alguns grupos da sociedade, o que acarretou na existência dos “personagens da contracultura”, chamados de *hackers*, que acreditavam que “[...] esses saberes, resultado do acúmulo do desenvolvimento cultural de gerações, deveriam ser abertos para que os sujeitos deles se apropriassem livremente. Isso porque, para muitos daqueles coletivos, a produção em rede, mediada pelas tecnologias, possibilitaria uma reordenação da produção da ciência e da cultura, de sua divulgação e da criação de novas atitudes frente às próprias tecnologias” (Cordeiro; Oliveira; Pretto, 2013). Ainda nos dias de hoje, há evidências de que o consumo cultural segue as distinções sociais e de classe, como explicam Almeida; Gatto; Lima:

Como fator de distinção social, há fortes evidências de que o consumo cultural repete a inércia das divisões sociais: as preferências por determinados tipos de bens culturais não ocorrem de forma natural (sensibilidade inata). Ao contrário, refletem o fato de os indivíduos

<sup>99</sup> Silva Filho, Arthur Marques da. **A proteção dos direitos autorais e a insuficiência dos mecanismos legais**. Tese (Livre Docente) Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2001, p. 157-158.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 20.

pertencerem a um grupo social que valoriza determinados tipos de atividades culturais (status), sobretudo no caso do consumo da denominada “alta cultura” (cultura erudita) (2019, n.p.)

No mesmo sentido, percebe-se que fatores como renda e educação são determinantes na probabilidade de certos grupos serem ativos nas produções culturais. De acordo com Silva; Araújo; Souza (2007), os bens culturais que exigem mais capacidade intelectual, por exemplo, são limitados às famílias com maior renda e/ou maior escolaridade.

Portanto, percebe-se que o meio virtual é o potencializador da cultura, apresentando-a a grupos antes excluídos da comunicação em massa. Dito isso, é importante que façamos o debate acerca do acesso à cultura *versus* o Direito Autoral de obras literárias na Internet, tendo em vista o novo cenário conflitante do mundo contemporâneo. De acordo com o doutrinador José Afonso da Silva, “[...] a leitura é uma atividade cultural de extrema relevância, por si só é uma prática cultural e é direito de participar da cultura, de acesso à cultura e de adquirir cultura”<sup>101</sup>. Nesse sentido, os Direitos Autorais foram inseridos no campo cultural através da Convenção da Diversidade de 2005, da UNESCO, a fim de regular a relação entre o acesso à cultura e a proteção dos criadores das obras intelectuais.

[...] a tendência da indústria que ganha com isso é lutar pela preservação de regras tradicionais e impor limitações ao uso de obras através da internet e outras tecnologias que se inventem no futuro – e essa indústria é poderosa, a indústria que produz, administra e comercializa os bens culturais, a chamada indústria cultural, dominada por editores, gravadoras, produtoras de cinema, etc.<sup>102</sup>

Assim, a cultura está presente em todas as relações sociais, inclusive naquelas entre os criadores e os consumidores de patrimônios intelectuais. No mesmo sentido, o direito também se faz presente para regulá-las e garantir o exercício do direito de todas as partes. Como esclarece Silva, o direito à cultura pode ter dois significados: o que se refere às normas jurídico-constitucionais (direitos culturais, acesso à cultura etc.) e a cultura em si (patrimônio histórico-cultural)<sup>103</sup>.

<sup>101</sup> Silva, José Afonso. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 139.

<sup>102</sup> Kretschmann, Ângela. *Dignidade Humana e Direitos Intelectuais: (re) visitando o direito autoral na era digital*, Conceito: Florianópolis, 2008.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 34-35.

[...] direito a cultura é um direito constitucional fundamental que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial [...] o papel do Poder Público deve ser o de oferecer a livre procura das manifestações culturais, criar condições de acesso popular à cultura, prover meios para que a difusão cultural se fundamente nos critérios de igualdade (Silva, 2001, p. 48).

Abordando uma visão divergente, Marcos Wachowicz<sup>104</sup> não concorda com a redução do bem intelectual a mero bem de consumo. Segundo o autor, o direito autoral deve servir como um instrumento legal para sustentar a criação e manutenção de políticas públicas que incentivam a diversidade cultural, ao invés de ser um produto da indústria (Wachowicz, 2012, local. 9). Notamos que é de extrema importância que a diversidade cultural seja preservada, porém, com uma legislação inadequada, é provável que a população tenha o direito de acesso à cultura reduzido ao mesmo tempo em que, ao facilitar a disseminação ilegal das obras, reduza a criação por parte dos autores.

Embora os direitos culturais não estejam dispostos no art. 6º da CF/88, eles são considerados um direito social e universal, ou seja, uma garantia de todo cidadão. Além disso, a importância da cultura no desenvolvimento do homem a torna um fator indispensável na dignidade humana, princípio garantido pelo art. 1 da Constituição<sup>105</sup>. No entanto, o direito à cultura está expresso nos artigos 215 e 216 da CF/88, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

[...]

<sup>104</sup> Professor de Direito da Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação do PPGD/UFPR. Doutor em Direito pela UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Coordenador do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – GEDAI/UFPR.

<sup>105</sup> *In verbis*: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1984 também dispõe sobre o acesso à cultura<sup>106</sup>, porém, é controversia uma vez que determina, no mesmo artigo: “2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.”. Além disso, é sabido que os Direitos do Autor são garantidos expressamente pela legislação brasileira em diversas normas, tal qual o art. 5º, XXVII, da CF/88<sup>107</sup>. Cria-se, assim, um profundo conflito entre o direito de acesso à cultura e o direito do autor de proteger sua criação.

O autor José Carlos Costa Netto faz uma importante análise sobre as consequências de tal norma, explicando que a “[...] eficiência da proteção a essa garantia individual – alçada à categoria de direito da personalidade – resultará, conseqüentemente, o bem público maior – na sua relevante “função social” –, que é o desenvolvimento intelectual e cultural dos povos”<sup>108</sup>. Isto é, a obra intelectual tem o caráter de propriedade e, por conta disso, deve cumprir sua função social que corresponde à contribuição para o patrimônio cultural do país, o estímulo do desenvolvimento cultural e a manutenção da sociedade, visto que estão intrinsecamente conectadas.

A exceção para tal norma diz respeito à reprodução de pequenos trechos de uma obra para uso próprio, sem intuito de lucro, como disposto no art. 46 da LDA. Nesse caso, o fator econômico do autor não sofre tanto impacto, como pontua José de Oliveira Ascensão, tendo em vista que a reprografia para uso privado, sem intenção de lucro, “não significa que as vendas em benefício do autor diminuam, por comparação com o que aconteceria se essa possibilidade não existisse”<sup>109</sup>. Em vista disso, Henrique Gandelman explica:

Portanto, a legislação brasileira previu o uso de boa-fé, a necessidade de facilitar os meios tecnológicos àqueles que buscam a informação e o acesso ao conhecimento – pensamento hoje universalmente aceito de que é fundamental, na sociedade contemporânea, a massificação da cultura, fator único de verdadeiro progresso e paz [...]. O que se deseja não é minimizar a utilização da ferramenta tecnológica, diminuir as extensões da informação humana ou enclausurar a cultura para torná-la privilégio de elites. Apenas

<sup>106</sup> *In verbis*: “Art. 27: I – Todo homem tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.”

<sup>107</sup> *In verbis*: “XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”

<sup>108</sup> Netto, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. Editora Saraiva, 2023. E-book, p. 21. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786553624634>>

<sup>109</sup> Ascensão, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 247.

regulamentar a reprografia, protegendo, assim, os direitos autorais daqueles que criam e de alguma forma comunicam conhecimento e emoções (Gandelman, 2001, p. 79).

Em virtude do conflito entre dois direitos socialmente relevantes, é preciso analisar os argumentos de ambas as partes para entender se existe a supremacia de um sobre o outro. Vejamos: o autor conta com a proteção da sua criação intelectual garantida juridicamente, como, por exemplo, a proibição da reprodução não autorizada da obra; por outro lado, tal proibição limita o acesso à cultura por parte daqueles que não conseguem obtê-la por algum motivo. Assim, deve-se encontrar um equilíbrio entre o direito autoral e o direito do acesso à cultura, embora o direito moral do autor seja personalíssimo, fundamental e imutável.

O Estado tem um papel importantíssimo de proporcionar o surgimento desses espaços culturais de criação e também a recuperação do espaço público de discussão e tratamento do bem intelectual, que cada vez mais se torna privatizado. Além disso, deve traçar políticas públicas que sejam portadoras de princípios democráticos e de inclusão política, tecnológica e cultural do cidadão (Wachowicz, 2012, local. 12).

Os defensores da pirataria costumam sustentar o ponto de vista de que o prejuízo causado ao autor em decorrência da reprodução não autorizada de sua obra é recompensada pela divulgação do seu trabalho. No entanto, refletimos sobre a veracidade de tal afirmação: partindo do pressuposto de que o indivíduo que consome a pirataria não possui outros meios de acessar a obra, entende-se que ele não contribuirá financeiramente com o trabalho do autor, seja com a compra desta obra ou das futuras. Pode-se até dizer que o autor ganha mais leitores com a prática da pirataria – o que é fato, já que mais pessoas estão acessando sua obra, ainda que de forma ilegal –, mas, ao mesmo tempo, este público específico está limitado ao acesso ilegal e gratuito, o que acaba gerando, no final, um prejuízo ao autor.

#### *4.3.1 A problemática do acesso à cultura no contexto da pirataria de obras literárias eletrônicas*

É interessante que façamos o recorte das obras literárias no meio digital para discutir a controvérsia da cultura e do direito autoral, uma vez que estão inseridas num contexto muito diferente do de exemplares físicos, por exemplo. Como já abordado anteriormente, a Internet facilitou e normalizou, de certa forma, a prática

da pirataria digital, sobretudo dos *e-books*. Assim, a discussão a respeito dos Direitos Autorais *versus* o acesso à cultura torna-se ainda mais complexo e delicado quando fazemos esse recorte, já que os livros eletrônicos possuem algumas características especiais e relevantes, tal como o seu valor baixo.

Constatamos no item 3.5 que o acesso à cultura é um direito fundamental de todos os cidadãos. Não há o que se questionar quanto a isso. No mesmo sentido, não é questionável o direito do autor de proteger sua obra, bem como de usufruir dos proventos financeiros decorrentes da circulação do livro. Lisboa pontua que:

Do ponto de vista patrimonial, o autor tem o direito de obter os proventos correspondentes à circulação econômica da sua criação, para que possa usufruir pecuniariamente da mesma (Lisboa, 2012, p. 493).

Para uma melhor contextualização, lembremos que a maioria dos *e-books* de autores independentes na Amazon não ultrapassa o valor de R\$ 10 (dez reais). No entanto, esse valor não lhe é redirecionado integralmente, pois a plataforma retém 30% do valor dos *royalties* e um valor entre R\$ 0,06 (seis centavos) e R\$ 1,00 (um real) pela entrega do livro eletrônico ao aplicativo ou aparelho Kindle, a depender do tamanho do arquivo<sup>110</sup>. Por exemplo, um *e-book* de R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos) pode render ao autor no máximo R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos), calculando a porcentagem retida pela plataforma e presumindo o valor mínimo da taxa de entrega.

Segue abaixo uma imagem exemplificativa do preço dos 08 livros mais vendidos na Loja Kindle no dia 01 de setembro de 2023 (Figura 1):









**Figura 1** – 08 *e-books* mais vendidos na Loja Kindle em 01 de setembro de 2023

---

<sup>110</sup> Informações retiradas do site oficial da plataforma Amazon. Disponível em: [https://kdp.amazon.com/pt\\_BR/help/topic/G200644210](https://kdp.amazon.com/pt_BR/help/topic/G200644210). Acesso em 23 de setembro de 2023.

**Mais Vendidos em Loja Kindle**

100 mais vendidos 100 mais baixados grátis

|  |   |  |  |
|--|---|--|--|
| <p>#1</p>  <p>Obsessão Sombria: O demônio no cio e a...<br/>G. Benevides<br/>★★★★★ 185<br/>eBook Kindle<br/>R\$ 3,99</p>    | <p>#2</p>  <p>O Silêncio do Amor<br/>Nathalia Santos<br/>★★★★★ 554<br/>eBook Kindle<br/>R\$ 5,99</p> | <p>#3</p>  <p>GRÁVIDA E REJEITADA PELO JUÍZ VIÚVO<br/>Yule Travalon<br/>★★★★★ 3.351<br/>eBook Kindle<br/>R\$ 1,99</p>      | <p>#4</p>  <p>Os gêmeos rejeitados do mafioso (Cartel...<br/>Jessica Macedo<br/>★★★★★ 326<br/>eBook Kindle<br/>R\$ 1,99</p> |
| <p>#5</p>  <p>Anjo Sombrio (Herdeiros de Sangue Livro 1)<br/>Brenda Ripardo<br/>★★★★★ 877<br/>eBook Kindle<br/>R\$ 3,99</p> | <p>#6</p>  <p>Uma Nova Chance<br/>Tatiane Biasi<br/>★★★★★ 3.207<br/>eBook Kindle<br/>R\$ 5,99</p>    | <p>#7</p>  <p>WITH YOU: A melhor amiga do Quarterback...<br/>Heaven Race<br/>★★★★★ 8.735<br/>eBook Kindle<br/>R\$ 1,99</p> | <p>#8</p>  <p>A Filha Perdida Do Imperador<br/>Diana LoBite<br/>★★★★★ 550<br/>eBook Kindle<br/>R\$ 2,01</p>                 |

Fonte: Página da Amazon “Mais vendidos em Loja Kindle”<sup>111</sup>

Na Figura 1, vemos que nenhum dos livros possui um valor superior a R\$ 6,00 (seis reais), alguns até mesmo custando somente R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), estes rendendo no máximo R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) ao autor. Além disso, observamos na imagem que há uma aba separada para os “100 mais baixados gratuitamente”, o que nos relembra o fato de milhares de *e-books* estarem disponíveis de forma gratuita para *download*, criando outra alternativa para aqueles que desejam apoiar a literatura nacional, mas não possuem condições financeiras para comprar os *e-books*.

Diante disso, retornemos ao argumento defendido pelos usuários da pirataria sobre esta prática ser benéfica ao divulgar o trabalho do autor; depois, enfatizemos o baixo lucro decorrente dos livros eletrônicos, o qual pode variar de cinquenta centavos para oito reais; por fim, coloquemos tudo numa balança mental para entender se, de fato, essa violação deve se sobressair ao direito do autor de proteger sua obra.

Numa brilhante citação de Plínio Cabral, Bárbara Marinho da Silva explica:

Neste viés, Cabral (2009) entende que o problema na legislação brasileira não está na lei, mas sim em sua aplicação, tanto na esfera civil como na

<sup>111</sup> Disponível em: [https://www.amazon.com.br/gp/bestsellers/digital-text/ref=zg\\_bs\\_nav\\_digital-text\\_0](https://www.amazon.com.br/gp/bestsellers/digital-text/ref=zg_bs_nav_digital-text_0). Acesso em 01 de setembro de 2023.

esfera penal. Acredita-se que promulgar mais uma legislação não é o suficiente, mas que é necessário também gerenciar o controle e a fiscalização da pirataria desses e-books em todo o país a fim de evitar a impunidade.

É de extrema importância que reflitamos a respeito do tema em virtude de sua complexidade, nos baseando no direito e em questões éticas e morais. No ponto de vista jurídico, o interesse coletivo deve se sobressair em relação a qualquer outro interesse particular, dado que a propriedade do autor não é absoluta. Portanto, o direito entende que o acesso à cultura é superior ao direito do autor. Por outro lado, sob a perspectiva moral, alguns acreditam não ser necessário utilizar-se de meios ilegais para obter obras literárias que não fornecem muito retorno financeiro ao autor, devido à possibilidade de fazer o *download* de obras disponibilizadas gratuitamente na plataforma da Amazon, por exemplo.

Segundo Eduardo Lycurgo Leite, o objetivo do direito autoral é justamente permitir que o autor exerça seus direitos, os quais não são nem absolutos e nem ilimitados, a fim de estimular novas criações e permitir que a sociedade explore tais obras, desde que não prejudique os interesses legítimos do titular<sup>112</sup>. No mesmo sentido, o autor explica que os direitos do autor não podem ser tão absolutos a ponto de privilegiar apenas os interesses do próprio autor, nem tão relativas ao ponto de desconsiderá-los para atender somente aos interesses coletivos.

Por fim, é fato que o conflito entre o Direito Autoral e o acesso à cultura é complexo e necessita de soluções práticas urgentes. O interesse público e coletivo deve sempre ser atendido, mas, ao mesmo tempo, a lei deve buscar a garantia da segurança jurídica que os autores precisam para proteger suas obras.

#### 4.4 Possíveis soluções

Há duas linhas de pensamento em relação às possíveis soluções para o problema da pirataria de obras literárias no meio digital – ou para o problema da pirataria virtual como um todo. De um lado, defende-se a mera adaptação das leis já vigentes a fim de moldá-las à evolução tecnológica; do outro, numa visão mais radical, acredita-se que adaptar as normas não é suficiente e é necessário revogá-

---

<sup>112</sup> Leite, Eduardo Lycurgo. **A doutrina do “fair use” delineada no direito autoral norte-americano; uma ferramenta para o ponto de equilíbrio entre a rigidez autoral e o interesse público relevante.** Revista de direito autoral, ano II, n. IV, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 76.

las para criar disposições legislativas que atendam as necessidades dos autores no contexto da Era Digital. Uma vez que não existe uma verdade concreta, é preciso analisar os pontos positivos e negativos de cada proposta levando em consideração a complexidade exigida na criação de novas leis.

Algumas alternativas, de acordo com o autor Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli, são: tornar as obras digitais acessíveis de tal forma que a obtenção ilegal não seja a melhor opção, visto que não tem a qualidade do arquivo original; e a integração entre os operadores do direito com as novas tecnologias para garantir que as normas estejam adaptadas e adequadas às novas possibilidades de violações no meio digital, regulamentando-as a fim de tolerar algumas modalidades<sup>113</sup>. Em qualquer caso, percebemos que a proibição dos *downloads* não é uma opção viável e não garante a proteção das obras, tendo em vista que, assim como enfatiza Patrícia Peck Pinheiro, “o principal desafio de qualquer lei de combate à pirataria é como garantir a sua eficácia em território digital, sendo que ela é global”<sup>114</sup>.

#### 4.4.1 Fair Use

O princípio do “*Fair Use*” ou “uso justo”, em tradução livre, surgiu no direito norte-americano através do *Copyright Act* de 1976 como um equilíbrio entre o direito do autor e o interesse da sociedade. A princípio, era definido como e quando a reprografia é de boa-fé<sup>115</sup> em razão da proposta de tornar legítimo o uso das obras literárias disponibilizadas na internet independentemente da autorização do autor, desde que não tenha o intuito do lucro e uma finalidade social<sup>116</sup>. O caso *Folsom v. Marsh*, de 1841, serviu como base para a doutrina moderna e as inovações da lei norte-americana de 1976 ao não configurar ato ilícito a citação de trechos autorais para finalidade crítica<sup>117</sup>. Ao mesmo tempo em que o uso justo desconsidera o

---

<sup>113</sup> Bitelli, Marco Alberto Sant'Anna. Direito de autor e novas mídias. In: Nery Junior, Nelson; Nery, Andrade Rosa Maria de. **Doutrinas essenciais: Responsabilidade Civil: teoria geral**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, v. 1.

<sup>114</sup> Pinheiro, Patrícia P. **Direito Digital**. Editora Saraiva, 2021. *E-book*. p. 63. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598438>>

<sup>115</sup> Gandelman, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 78.

<sup>116</sup> Abrusio, Juliana Canha e Blum, Renato M. S. Opice. Direito autoral eletrônico. In: **Caderno Jurídico**, São Paulo, ano 2, n 4, p. 56-57, jul. 2002.

<sup>117</sup> Santos, Laura Alice Bogéa Praseres. **Proteção dos Direitos Autorais na Internet: Uma análise à luz da doutrina do Fair Use e do direito fundamental de acesso à informação**. Tese (Mestrado em

retorno financeiro que o autor deve obter pelo uso comercial de sua obra, ele é uma alternativa valiosa para a era digital no que diz respeito à inibição do controle monopolista do autor sobre a criação<sup>118</sup>. Em suma, é um mecanismo que objetiva o acesso a informações relevantes para o desenvolvimento humano que, por algum motivo, não alcançariam boa parte da sociedade caso não existisse.

[...] harmoniza as tensões entre os princípios constitucionais da proteção autoral e do acesso à criação intelectual, bem como da liberdade de expressão, autorizando o uso de obras intelectuais para paródias, obtenção de cópias privadas, citações para fins de crítica ou estudo. Assim, mostra-se um importante instrumento na preservação do acesso à informação naquela sociedade, bem como equilibra os interesses individuais do autor e os da coletividade (Leite *apud* Santos, 2008, p. 152).

Para determinar se o uso justo está sendo aplicado em situações concretas, o Congresso Norte-Americano delimitou quatro fatores que devem ser analisados: a) propósito e tipo de utilização (comercial, educacional etc.); b) natureza da obra intelectual copiada; c) quantidade e proporcionalidade do trabalho copiado em relação ao todo; d) efeito do uso no mercado ou valor do trabalho originário<sup>119</sup>. Caso não apresente nenhuma das possibilidades, não é configurado o uso justo e, logo, o ato é ilícito.

A Lei de Direitos Autorais vigente pontua no art. 46, III, a possibilidade de uso das obras intelectuais para “a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra”. No entanto, ainda que o artigo supracitado dê a entender que se baseia no princípio do uso justo, a resolução nº 67 da Associação Brasileira de Direitos Autorais (ABPI) propunha mudanças a fim de substituir o rol taxativo do artigo por princípios gerais, dado à insuficiência do diploma legal de cumprir a função social do Direito do Autor.

Tendo em vista que o rol de hipóteses de limitações aos Direitos Autorais do referido Artigo 46 é taxativo e não exemplificativo, faz-se necessária a sua

---

Direito Constitucional) – Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de ensino, desenvolvimento e pesquisa. Teresina, p. 96, 2021.

<sup>118</sup> *Idem*.

<sup>119</sup> Alves, Bruno Mori Leon. **A internet e o direito autoral**: novos modos de usos de obras e novas polemicas sobre a propriedade intelectual. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso para graduação em Direito – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Franca, 2010, p. 54.

modificação para possibilitar a regularização de situações existentes na prática que constituem uma utilização justa e razoável de obras protegidas.

Dessa forma, a proposta que se segue foi redigida com a intenção de substituir o rol taxativo de limitações ao Direito de Autor por princípios gerais, tal qual ocorre no direito norte-americano com o chamado “fair use”.<sup>120</sup>

Alguns doutrinadores acreditam que, embora a LDA tenha rol taxativo, o *fair use* é aplicado implicitamente através das limitações dispostas no art. 46; por sua vez, outros entendem que tal princípio não corresponde às aplicações legislativas do direito brasileiro. Ao nosso entendimento, esse princípio é aplicável e faz sentido para o sistema de *common law*, como o norte-americano, visto que não possui disposições normativas específicas, contrário ao sistema brasileiro de *civil law*. Ainda assim, é preciso analisar cada caso concreto para compreender se o uso da obra intelectual é razoável e permitido, mesmo que não elencado no rol de limitações da LDA.

#### 4.4.2 *Creative Commons*

O *Creative Commons* foi criado pelo professor Lawrence Lessig da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, com o intuito de expandir a quantidade de obras criativas disponíveis ao público, permitindo criar outras obras sobre elas, compartilhando-as através de licenças jurídicas que permitem o acesso às obras sob condições mais flexíveis<sup>121</sup>. É um projeto sem fins lucrativos, isto é, voluntário, mas conta com milhões de obras licenciadas.

A partir do uso do sistema Creative Commons, autores de obras intelectuais (textos, fotos, músicas, filmes etc.) podem licenciá-las por meio de licenças públicas, autorizando, assim, a coletividade a usar suas obras dentro dos limites das licenças (Branco; Paranaguá, 2009, p. 114).

É uma alternativa entre a proibição total e o domínio público, fornecendo alguns direitos para a utilização da obra. Branco e Paranaguá enfatizam que “[...] as licenças públicas são instrumentos jurídicos que podem ajudar a difundir a cultura e permitir a expressão nos mais diversos campos, sem contudo ferir os direitos

<sup>120</sup> ABPI. Resolução nº 67, de 20 de outubro de 2005. Direito Autoral - Limitações ao Direito de Autor. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: < <https://abpi.org.br/resolucoes-da-abpi/>>. Acesso em 16 de setembro de 2023.

<sup>121</sup> Branco, Sérgio; Paranaguá, Pedro. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 113.

autorais de terceiros” (Branco; Paranaguá, 2009, p. 120). É importante esclarecer que uma das licenças mais usadas pelos autores não permite o uso comercial da obra, somente a circulação. Desse modo, não é válido o argumento de que esse sistema tira do autor o direito patrimonial da obra.

De acordo com Manuella Silva dos Santos, o Creative Commons apresenta as seguintes vantagens:

a) é um contrato entre o titular do direito autoral e aqueles que desejam utilizar a obra; b) cria padrões que possibilitam a fácil identificação dos usos concedidos e vedados pelo autor; c) oferece opções flexíveis de licenças que garantem proteção para autores e liberdade para a sociedade; d) as licenças são válidas para todos os países em que há adoção de Creative Commons; e) permite que o autor gerencie diretamente seus direitos, autorizando e vedando o uso que julgar conveniente; f) incentiva a criação intelectual (Santos, 2008, p. 169).

Por fim, notamos que o Creative Commons permite ao autor a segurança dos seus direitos, ao mesmo tempo em que facilita o acesso do público às obras. Essa conciliação entre a tecnologia e o direito autoral é importantíssima na medida em que aumenta as possibilidades de acesso ao conhecimento e, conseqüentemente, diminui os índices da pirataria – pela lógica, quanto mais indivíduos tiverem a oportunidade de obter por meios legais um documento, menores são as probabilidades de recorrerem às alternativas ilícitas. Ainda que não seja uma ferramenta cem por cento eficaz no combate às violações digitais – e acreditamos que nenhuma será –, aparenta ser, atualmente, a que melhor desempenha o papel atenuante no conflito do direito de autor *versus* a pirataria.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento tecnológico possibilitou uma expansão no meio literário, tendo em vista as novas modalidades de publicação e o fácil acesso às obras, mas, por outro lado, aumentou de forma exponencial a reprodução não autorizada das criações de terceiros em virtude da facilidade na distribuição. É inegável a contribuição da Internet à sociedade desde o seu surgimento, possibilitando descobertas inestimáveis ao homem, no entanto, ao mesmo tempo em que a rede de computadores ampliou o acesso à informação e à cultura, facilitou e até mesmo normalizou práticas ilícitas. Por conta disso e da dimensão global da Internet, o Direito encontra diversos obstáculos na aplicação das leis relacionadas às violações do direito autoral.

Os livros eletrônicos, chamados *e-books*, ganham cada vez mais espaço no ramo literário. A facilidade de locomoção dos aparelhos que suportam esse tipo de arquivo, o fácil e rápido acesso às obras e o conforto encontrado na leitura virtual fazem com que as obras literárias digitais sejam atrativas ao ponto de os indivíduos recorrerem à pirataria para obtê-las.

Este trabalho analisou a realidade das obras literárias no meio digital e o modo como a pirataria impacta a Propriedade Intelectual. O Estado encontra-se dividido entre dois deveres constitucionais: o de garantir a dignidade humana para todos os cidadãos, princípio do qual o acesso à cultura faz parte, e o de tutelar os direitos autorais para que sejam assegurados e protegidos. A Constituição Federal decreta ambos os direitos, porém, assim como grande parte dos demais dispostos nas normas, a prática nem sempre faz jus à teoria. Na realidade, os autores são gravemente desvalorizados e prejudicados pela pirataria e nem todos os indivíduos conseguem ser culturalmente ativos. É um problema tão complexo e desenfreado que tornou-se impossível estimar os prejuízos causados aos autores quando suas obras são reproduzidas ilegalmente na Internet.

Existe a tentativa de evolução do Direito para acompanhar os novos meios de informação, como, por exemplo, o princípio do “uso justo”, porém, ainda há muito o que ser reformado e adaptado para diminuir a insegurança jurídica atual. Além da integração do Direito com a evolução tecnológica, outra alternativa viável é tornar mais acessível as obras de tal modo que não seja atrativo adquiri-las de forma ilegal (Bitelli, 2010).

A tecnologia pode ser considerada tanto uma vilã quanto uma heroína na vida dos autores e consumidores. Para o titular do direito autoral, é uma vilã no sentido de que prejudica suas vendas e seu sustento, mas é uma heroína quando funciona como um mecanismo de divulgação que alavanca sua carreira. Para o consumidor, o heroísmo se encontra no fácil e rápido acesso a milhões de arquivos digitais, porém, no contexto de insuficiência financeira para obter legalmente tais arquivos, é enxergada como uma vilã. É neste caso, portanto, que a pirataria se torna a única opção. Em consequência disso, apesar de ser indiscutível o enorme impacto que essa violação tem no Direito Autoral, trata-se de um tema delicado para o qual o Direito precisa encontrar soluções eficazes que não prejudiquem nenhuma das partes, bem como assegurem ambos os direitos.

Portanto, observa-se que a Propriedade Intelectual, neste caso as obras literárias digitais, sofrem um imensurável impacto por conta da pirataria, uma conduta hoje normalizada. O Estado não é eficaz na garantia dos Direitos Autorais na Era Digital e a adaptação da legislação, ou a descoberta de novos mecanismos de proteção, para suprir as problemáticas dos novos moldes da sociedade é urgente e necessária. As obras literárias disponibilizadas na Internet não devem ser reproduzidas e violadas somente porque estão num ambiente considerado “sem lei”, muito pelo contrário, a Lei de Direitos Autorais determina a proibição da reprodução não autorizada independentemente do meio onde a obra é desenvolvida (art. 5º, VI). Assim, não é correto que o autor seja prejudicado por escolher um método mais fácil de publicação. Portanto, é preciso que o paradigma do Direito Autoral na era digital encontre um equilíbrio entre o interesse público, isto é, o direito fundamental de acesso à cultura, e o Direito de Autor, harmonizando as esferas públicas e privadas e adaptando a legislação brasileira para a realidade econômica e social do país.

## REFERÊNCIAS

Abrão, Eliane Y. **Direito de autor e direitos conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002.

Afonso, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Editora Manole, 2009.

Almeida, C. C. R. DE .; Lima, J. P. R.; Gatto, M. F. F.. **Inserção digital e desigualdades na demanda por cultura no Brasil**. Nova Economia, v. 29, n. spe, p. 1221–1247, 2019. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0103-6351/5880>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

Araujo, Julio Cezar de. **Por que a pirataria no Brasil é social e moralmente aceita?** Mega Curioso. 01 de outubro de 2022. Estilo de vida. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/estilo-de-vida/123101-por-que-a-pirataria-no-brasil-e-social-e-moralmente-aceita.htm>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

Araújo, Pablo Guimarães de. **Edições Independentes e Práticas Editoriais: Novas Possibilidades de Publicação do Impresso ao Digital**. XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Recife/PE. 2011. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/R6-2032-1.pdf> Acesso em: 06 de julho de 2023.

Ascensão, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.

Barros, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. 1ª edição. Aracaju: Evocati. 2007.

Borges, Rodolfo. **Eles publicaram os próprios livros e descobriram não precisar de editoras**. Jornal El País, São Paulo, 22 de abril de 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/04/cultura/1554386818\\_937931.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/04/cultura/1554386818_937931.html)>. Acesso em 10 de julho de 2023.

Beirão, Altino José Xavier. SEMINÁRIO DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE A INFRAÇÕES DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2011, Rio de Janeiro. **Combate à pirataria e agressão a direitos de propriedade intelectual e industrial: o pensamento de magistrados do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, 299p, p. 22. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/s\\_riemagistrado3.html](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/s_riemagistrado3.html)>. Acesso em: 04 de agosto de 2023.

Bittar, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Branco, Sérgio; Paranaguá, Pedro. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

Brasil, Lei nº 9.610/98. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 19 de

fevereiro de 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 15 de junho de 2023.

Brust, Fabio Rücker. **A prática da autopublicação: o papel do autor-editor e as novas possibilidades de publicação.** Orientadora: Profª. Drª. Marília de Araujo Barcellos. 2014. 67 f. TCC (Graduação) – Bacharel em Comunicação Social – Produção Editorial, Departamento de Ciências da Comunicação da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS. 2014.

Calanca, Isabela. **Baixa frequência de leitura no país tem causas históricas, culturais, econômicas e educacionais, afirma diretor-presidente da Fundação Editora Unesp.** Jornal da UNESP, 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/06/26/baixa-frequencia-de-leitura-no-pais-tem-causas-historicas-culturais-economicas-e-educacionais-afirma-diretor-presidente-da-fundacao-editora-unesp/>. Acesso em 18 de julho de 2023.

Canettieri, Priscila Romeiro. **A proteção dos Direitos Autorais das obras literárias nos meios eletrônicos.** Orientadora: Eliane Maria Octaviano Martins. 2012. 77 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca/SP.

Carneiro, Raquel. **Ferramentas de autopublicação libertam autores do domínio das editoras.** Revista Veja, 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/ferramentas-de-autopublicacao-libertam-autores-do-dominio-das-editoras>>. Acesso em 10 de julho de 2023.

Decreto n. 76.905 promulga a convenção universal sobre o direito de autor, revisão de Paris, 1971. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 24 de dezembro de 1975. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76905-24-dezembro-1975-425564-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em 15 de junho de 2023.

Decreto – lei 824. Dispõe sobre a remessa de obras impressas ao Instituto Nacional do Livro. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 5 de setembro de 1969. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-824-5-setembro-1969-374184-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em 15 de junho de 2023.

Demartini, Silvana; Panzolini, Carolina. **Manual de direitos autorais.** Brasília: TCU, Secretaria Geral de Administração, 2017.

Egea, Maria Luiza de Freitas Valle. O direito autoral de obras distribuídas na internet. In: da Silva, Rubens Ribeiro Gonçalves. **Direito autoral, propriedade intelectual e plágio.** Salvador: EUFBA, 2014

Fernandes, Daniel Cappellette Monteiro. **Pirataria no Brasil: fatores de influência do comportamento do consumidor.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <[https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/1300/1/Daniel%20Cappellette%20Monteiro%20Fernandes\\_Trabalho.pdf](https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/1300/1/Daniel%20Cappellette%20Monteiro%20Fernandes_Trabalho.pdf)>.

Gama Ramírez, Miguel. **El libro electrónico en la universidad**: testimonios y reflexiones. México: Colégio Nacional de Bibliotecários; Buenos Aires: Alfagrama, 2006.

Gandelman, Henrique. **De Gutenberg à internet**: direitos autorais na era digital. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Greco, Marco Aurélio; Martins, Ives Granda da Silva (org). **Direito e Internet**: Relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001.

Leite, Eduardo Lycurgo. **A doutrina do “fair use” delineada no direito autoral norte-americano; uma ferramenta para o ponto de equilíbrio entre a rigidez autoral e o interesse público relevante**. Revista de direito autoral, ano II, n. IV, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Lima, Cristiano Antonio Nunes de. **Pirataria Digital e Direitos Autorais**. Orientadora: Profa. Dr. Daniela Duarte Portes. 2023. 14 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade UNA (União de Negócios e Administração) Aimorés. Belo Horizonte/MG.

Lisboa, R. S. **Contratos difusos e coletivos**: a função do contrato social. São Paulo: Saraiva, 2012.

Lucca, Newton de et al. **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Martins, Marcio André Conde. **Direito Autoral das Obras Literárias**.

Mirabete, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial Arts. 121 a 234-B do CP. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2010. v. 2.

Morgado, M. (2021). **Autopublicação: o autor como editor no novo mundo editorial**. H2D|Revista De Humanidades Digitais, 3(2).  
<https://doi.org/10.21814/h2d.3676>. Acesso em: 9 de julho de 2023.

Munhoz, Alexandre. **Plataformas de autopublicação de livros ganham impulso na pandemia**. [Entrevista concedida a] Mateus Omena. Forbes, 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/06/plataformas-de-autopublicacao-de-livros-ganham-impulso-na-pandemia/>. Acesso em 10 de julho de 2023.

Nery Junior, Nelson; Nery, Andrade Rosa Maria de. **Doutrinas essenciais**: Responsabilidade Civil: teoria geral. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, v.1.

Netto, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624634. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624634/>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

Pinheiro, Patrícia P. **Direito Digital**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 07 de julho de 2023.

Pretto, N. D. L.; Cordeiro, S. N.; Oliveira, W. DOS S.. **Produção cultural e compartilhamento de saberes em rede: entraves e possibilidades para a cultura e a educação**. Educação em Revista, v. 29, n. 3, p. 17–40, set. 2013. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0102-46982013000300002>>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

Reimão, Sandar. **Mercado editorial brasileiro**. São Paulo: ECA-USP, 2018.  
Santos, Laura Alice Bogéa Praseres. **Proteção dos Direitos Autorais na Internet: Uma análise à luz da doutrina do Fair Use e do direito fundamental de acesso à informação**. Tese (Mestrado em Direito Constitucional) – Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de ensino, desenvolvimento e pesquisa. Teresina, 2021.

Sobota, Guilherme. **Produção e vendas do setor editorial brasileiro tiveram quedas em 2022**. Publish News, 2023. Disponível em: < <https://www.publishnews.com.br/materias/2023/05/18/producao-e-vendas-do-setor-editorial-brasileiro-tiveram-quedas-reais-em-2022>>. Acesso em 24 de julho de 2023.

Santos, Manoel J. Pereira dos. O Direito Autoral na Internet. In: Greco, Marco Aurélio e Martins, Ives Granda da Silva. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001.

Santos, Manuella Silva dos. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. Tese (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

Schiffirin, André. **O negócio dos livros: como as grandes corporações decidem o que você lê**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2006.

Silva, Alexandre Pacheco Da; Guimarães, Tatiane; Moutinho, Andréa L. **Direito Autoral e Internet: Diagnósticos e Perspectivas do Debate Brasileiro**. Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277769/>. Acesso em: 07 de julho de 2023.

Silva, F. B.; Araújo, H. E.; Souza, A. L. **O consumo cultural das famílias brasileiras**. In: Silveira, F. G. et al. (Ed.). Gasto e consumo das famílias brasileiras contemporâneas. Brasília: Ipea, 2007.

Silva, Bárbara Marinho da. **A violação do Direito Autoral: o compartilhamento ilegal das obras literárias virtuais (e-books)**. Orientadora: Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro. 2022. 28 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiás. 2022.

Silva, José Afonso. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

Silveira, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes**. 6ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Manole, 2018.

Siqueira, Esthevaldo. **Revolução digital**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Souza, Beatriz Soares de. **Direito Autoral e Internet: novas perspectivas**.

Orientadora: Profª Dr.ª Inez Lopes Matos Carneiro de Farias. 2017. 73 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília/DF.

Wachowicz, Marcos. **O “novo” direito autoral na sociedade informacional**. WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os “novos” direitos no Brasil. São Paulo: Editora Saraiva (2012). Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/08/artigo\\_o\\_novo\\_direito\\_autoral\\_na\\_sociedade\\_informacional\\_marcos\\_wachowicz-1.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/08/artigo_o_novo_direito_autoral_na_sociedade_informacional_marcos_wachowicz-1.pdf). Acesso em: 12 de setembro de 2023.

Zanini, Leonardo Estevam de A. **Direito de Autor**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230231/>. Acesso em: 10 de julho de 2023.